

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

Ana Luiza Fernandes Sousa

**PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E MEDIAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL  
DE OURO PRETO**

Ouro Preto

2021

Ana Luiza Fernandes Sousa

**PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E MEDIAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL  
DE OURO PRETO**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte das exigências para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Roberto Henrique Pôrto Nogueira  
Coorientadora: Karine Lemos Gomes Ribeiro

Ouro Preto

2021



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
REITORIA  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO



## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Ana Luiza Fernandes Sousa**

### PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E MEDIAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal  
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de graduada (bacharela) em Direito.

Aprovada em 29 de abril de 2021.

Membros da banca:

Dr. Roberto Henrique Pôrto Nogueira - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)

Karine Lemos Gomes Ribeiro - Coorientadora (Mestranda em Novos Direitos, Novos Sujeitos, na Universidade Federal de Ouro Preto)

Dra. Juliana Evangelista de Almeida (Universidade Federal de Ouro Preto)

Felipe Melazzo do Nascimento Santos (Mestrando em Novos Direitos, Novos Sujeitos, na Universidade Federal de Ouro Preto)

Dr. Roberto Henrique Pôrto Nogueira, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 30 de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Henrique Porto Nogueira, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 30/04/2021, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0166088** e o código CRC **DE139C22**.

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.004064/2021-18

SEI nº 0166088

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000  
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

*“A miséria é de quem a sofre; a responsabilidade, porém, cabe a todos nós”.*  
*(Florestan Fernandes)*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, que se faz presente a cada momento da minha vida, sendo meu guia e protetor.

Agradeço aos meus amados pais, pela dedicação e amor incondicional.

Agradeço ao meu querido orientador Roberto, por compartilhar de tanta sabedoria e ser grande fonte de inspiração acadêmica, sempre atencioso e solícito.

Agradeço a minha querida coorientadora Karine, pela exemplar orientação, sempre prestativa e presente se empenhando em colaborar da melhor maneira possível.

Agradeço de forma especial a todos professores e professoras, por serem exemplos e pilares para a minha formação.

Agradeço ao Matheus, pela paciência e apoio tecnológico.

Por fim, agradeço aos amigos que se mantiveram presentes e tornaram essa etapa mais leve.

Muito obrigada!

## RESUMO

Diante do destaque dado às formas adequadas de solução de conflitos no cenário jurídico nacional mais recente, em especial à mediação, tem sido recorrente a sua apresentação como meio de gestão de celeumas inerentes à convivência social, de promoção de acesso à justiça e de edificação de autonomia da vontade, de modo a contribuir para a concreção da cidadania. O presente trabalho propõe estudar a LGPD, sua base principiológica e objetivo, para analisar as repercussões das normas legais nos projetos vinculados ao programa extensionista, e, então, aferir mudanças recomendáveis para adequação nos moldes legais. Para tanto, sobrelevam-se como objetivos específicos a cognição do direito à privacidade diante do desenvolvimento tecnológico que culminou na necessidade de afirmação do direito à autodeterminação informativa. Será necessária, ainda, a apreciação do conteúdo normativo dos princípios fundantes e características identificáveis da mediação no Brasil e como ela acontece nos projetos relacionados ao Programa Direito e Sociedade. A abordagem adotada é o estudo teórico-dogmático, que parte da busca por soluções factíveis para os difíceis problemas criados pelas novas tecnologias em relação a autodeterminação informativa, proposta por Stefano Rodotà (2008). Para o autor, a autodeterminação informativa é entendida como um direito da pessoa sobre suas próprias informações e seus dados, na atual sociedade de informação. A relevância da pesquisa teórico-dogmática com coleta de dados em fonte bibliográfica e documental deve-se a possibilidades representada pelos reflexos propiciados pela Lei de Mediação (BRASIL, 2015b) e Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a), em âmbito social, observados a partir do estudo da LGPD. Ao final, como principal achado, destacam-se as identificadas oportunidades de recomendação para melhorias na prática da mediação no âmbito do Programa de Extensão Direito e Sociedade, em relação à LGPD, no que diz respeito ao tratamento de informações.

**Palavras-chave:** Autodeterminação informativa; Mediação; Programa Direito e Sociedade; Proteção de dados; Universidade Federal de Ouro Preto.

## ABSTRACT

Considering the highlight given to the suitable forms of conflict in the recent national legal scenario, particularly mediation, it has been recurrent its presentation as a means of management of problems linked to social coexistence, promoting access to justice and the building freedom of choice, in order to contribute to the achievement of citizenship. The present work proposes to study the LGPD, its values and objective basis, to analyze the repercussions of the legal norms in the projects associated to the extension program, and, then, measure the recommended changes to suit the legal framework. Therefore, the cognition of the right to privacy stands out as specific objectives in the face of the technological development that culminated in the need to affirm the right to informative self-determination. It will also be necessary to assess the appreciation of the normative content of the founding principles and characteristics of mediation in Brazil and how it happens in projects related to the Law and Society Program. The approach adopted is the theoretical-dogmatic study, which starts from the search for feasible solutions for the difficult problems created by the new technologies related to the informative self-determination, proposed by Stefano Rodotà (2008). For the author, the informative self-determination is understood as a person's right to his own information and data, in the current information society. The relevance of the theoretical-dogmatic research with data collection based in bibliographic and documental sources is due to the possibility represented by the reflexes provided by the Mediation Law (BRAZIL, 2015) and the Civil Procedure Code (BRAZIL, 2015), in the social scope, observed from the LGPD. Lastly, as the main acknowledgement, the identified opportunities of recommendation for improvement in the practice of mediation stands out within the scope of the Law and Society Extension Program, related to the LGPD, as its concern the treatment of information.

**Key Words:** Informative Self-determination; Mediation; Law and Society Program; Protection of Data; Federal University of Ouro Preto.

## LISTA DE GRÁFICO

<b>Gráfico 1</b> .....	51
<b>Gráfico 2</b> .....	52
<b>Gráfico 3</b> .....	53
<b>Gráfico 4</b> .....	54
<b>Gráfico 5</b> .....	55
<b>Gráfico 6</b> .....	56
<b>Gráfico 7</b> .....	57
<b>Gráfico 8</b> .....	58
<b>Gráfico 9</b> .....	59
<b>Gráfico 10</b> .....	60
<b>Gráfico 11</b> .....	61
<b>Gráfico 12</b> .....	62
<b>Gráfico 13</b> .....	63
<b>Gráfico 14</b> .....	64
<b>Gráfico 15</b> .....	65
<b>Gráfico 16</b> .....	66
<b>Gráfico 17</b> .....	67
<b>Gráfico 18</b> .....	69
<b>Gráfico 19</b> .....	70
<b>Gráfico 20</b> .....	71
<b>Gráfico 21</b> .....	72



## LISTA DE TABELA

<b>Tabela 1</b> – Análise dos artigos da LGPD.....	49
<b>Tabela 2</b> – Análise do art. 2º da LGPD.....	50
<b>Tabela 3</b> – Análise do art. 6º, I, da LGPD.....	52
<b>Tabela 4</b> – Análise do art. 6º, II, da LGPD.....	52
<b>Tabela 5</b> – Análise do art. 6º, IV e V da LGPD.....	53
<b>Tabela 6</b> – Análise do art. 6º, VII da LGPD.....	54
<b>Tabela 7</b> – Análise do art. 6º, VIII da LGPD.....	55
<b>Tabela 8</b> – Análise do art. 6º, IX da LGPD.....	56
<b>Tabela 9</b> – Análise do art. 6º, X da LGPD.....	57
<b>Tabela 10</b> – Análise do art. 7º, I e §5º da LGPD.....	58
<b>Tabela 11</b> – Análise do art. 8º da LGPD.....	60
<b>Tabela 12</b> – Análise do art. 8º, §4º da LGPD.....	60
<b>Tabela 13</b> – Análise do art. 8º da LGPD.....	62
<b>Tabela 14</b> – Análise do art. 9º da LGPD.....	63
<b>Tabela 15</b> – Análise do art. 18, III da LGPD.....	64
<b>Tabela 16</b> – Análise do art. 18, IX da LGPD.....	65
<b>Tabela 17</b> – Análise do art. 15 e 16 da LGPD.....	66
<b>Tabela 18</b> – Análise do art. 9º da LGPD.....	67
<b>Tabela 19</b> – Análise do art. 10 da LGPD.....	68
<b>Tabela 20</b> – Análise do art. 19, §1º da LGPD.....	69
<b>Tabela 21</b> – Análise do art. 46 da LGPD.....	70
<b>Tabela 22</b> – Análise do art. 47 da LGPD.....	72

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA PARA STEFANO RODOTÀ.....</b>	<b>11</b>
2.1. A noção do direito à privacidade.....	11
2.2. A relevância do tratamento de dados frente ao desenvolvimento das tecnologias de informação .....	14
2.3. A autodeterminação informativa .....	17
<b>3 PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA LGPD .....</b>	<b>20</b>
3.1. A boa-fé.....	22
3.2. Princípio da finalidade.....	22
3.3. Princípio da adequação.....	23
3.4. Princípio da necessidade.....	24
3.5. Princípio do livre acesso.....	25
3.6. Princípio da qualidade dos dados.....	25
3.7. Princípio da transparência.....	26
3.8. Princípio da segurança.....	27
3.9. Princípio da prevenção.....	27
3.10. Princípio da não discriminação.....	27
3.11. Princípio da responsabilização e princípio da prestação de contas.....	28
<b>4 CONSENTIMENTO <i>VERSUS</i> AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA.....</b>	<b>30</b>
<b>5 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO PROGRAMA DIREITO E SOCIEDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO.....</b>	<b>37</b>
<b>6 A MEDIAÇÃO ENQUANTO TEMÁTICA TRANSVERSAL DO PROGRAMA DIREITO E SOCIEDADE.....</b>	<b>42</b>
<b>7 A LGPD SOB A PERSPECTIVA DO CRITÉRIO DE ANÁLISE PARA AFERIÇÃO DE POSSÍVEIS RECOMENDAÇÕES DE APRIMORAMENTO DO PROGRAMA DIREITO E SOCIEDADE.....</b>	<b>48</b>
7.1. Seção - Dos direitos e dos princípios.....	50
7.2. Seção - Da documentação.....	58
7.3. Seção - Da efetividade.....	67
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>74</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>77</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>80</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Mediação é um método de resolução e gestão de conflitos, regulamentado pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a), pela Lei de Mediação (BRASIL, 2015b) e pela Resolução nº125 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010), sendo representativa de forma de acesso à justiça (BRASIL, 2015a). Diferentemente dos demais métodos de solução de litígios, a mediação extrajudicial pode propor um viés restaurativo de relações interpessoais. Entretanto, traz desafios no âmbito de seu acontecimento, especialmente quanto à proteção aos direitos da personalidade ligados à privacidade e aos dados pessoais.

No caso do presente trabalho, a preocupação situa-se no contexto do “Direito e Sociedade”, programa de extensão da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), que trabalha a construção do consenso e a pacificação dos conflitos comunitários, em uma perspectiva de educação, de emancipação dos atores e de promoção de modelos diversos de harmonização de conflitos, auxiliando na capacitação das pessoas para o exercício cotidiano do aperfeiçoamento das relações, dando enfoque as formas extrajudiciais de solução de conflitos.

Afinal, apesar da mediação promover não apenas a superação de litígios e a restauração de vínculos, mas também a promoção da cidadania, há a imposição de ajustes necessários, tendo em vista o regime jurídico da coleta dos dados obtidos sobre atores envolvidos.

Adota-se, para a compreensão da autodeterminação informativa, a perspectiva teórica de Stefano Rodotà, segundo a qual a privacidade deve ser vista como proteção de escolhas de vida contra qualquer forma de controle público (RODOTÀ, 2008, p.15).

A aferição dessa aptidão é realizada, portanto, por meio de estudo teórico-dogmático, do direito à privacidade que se permeia na sociedade da informação de forma a abranger a incidência do direito à autodeterminação informação. É necessário também o delineamento dos princípios fundantes, estrutura, características e funções identificáveis no estudo do regime jurídico próprio da mediação no Brasil, assim como sobre a LGPD. Ademais, cabe implementar mapeamento do formato em que a gestão de dados é realizada pelos projetos de extensão vinculados ao programa Direito e Sociedade do Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto.

Sendo assim, após o estudo, são formulados questionários semiestruturados, utilizando-se um formulário da plataforma “Google Forms”, aos coordenadores/as docentes e adjuntos (mestrados) dos projetos para o desenvolvimento desta pesquisa empírica, com análise formulada sobre os dados coletados no campo, a fim de identificar e constatar possíveis recomendações para o programa extensionista, a partir dos parâmetros de boas práticas firmadas

pela LGPD, no que diz respeito ao tratamento de informações havidas nas práticas de Mediação de Conflitos e de atendimento consultivo nos projetos vinculados.

O trabalho é interdisciplinar na medida em que pode contribuir com materiais elementares para as disciplinas de Direito Civil, Teoria Geral do Processo, Direito Processual Civil e Sociologia Jurídica. Dados primários são apreendidos diretamente das ações estudadas. A coleta de dados teóricos deve ser feita por meio de estudos em bibliografias jurídico-sociais acerca do advento da mediação e quais ajustes serão necessários após a análise LGPD.

A hipótese é exatamente no rumo de que, a partir de um entendimento crítico acerca das inovações trazidas pela LGPD são cabíveis identificações de recomendações de aprimoramento das práticas de mediação, apreciadas em abstrato e em concreto, no âmbito dos projetos do programa Direito e Sociedade.

## 2 A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA PARA STEFANO RODOTÀ

O presente capítulo tem como finalidade a abordagem do professor e jurista italiano Stefano Rodotà (2008) na busca de soluções factíveis para os conflitos criados pelas novas tecnologias, soluções essas que perpassam pelo seu entendimento acerca da autodeterminação informativa.

### 2.1. A noção do direito à privacidade

Entende-se que a origem da privacidade se deu com a desagregação da sociedade feudal e a ascensão da burguesia (RODOTÀ, 2008).

Decerto, a privacidade passa por uma transformação. Da coleta e do tratamento de informações, ocorre a multiplicação de apelos à privacidade e, concomitantemente, estimula-se a consciência da impossibilidade de confinar novos questionamentos dentro do quadro institucional tradicionalmente identificado pela definição de privacidade (RODOTÀ, 2008, p. 23).

Então, o direito de ser deixado só, conforme Warren e Brandeis (1890) dissertavam, é substituído pelo direito de manter o controle sobre as próprias informações e, assim, determinar as modalidades de construção da própria esfera privada da pessoa (RODOTÀ, 2008, p.7).

O controle acerca da circulação das informações e, mais ainda, saber quem as usa revela-se como a aquisição de um poder sobre si mesmo, sendo, portando, uma autodeterminação sobre a pessoa.

Sobre a noção dinâmica de privacidade, esclarece Rodotà que:

Uma definição de privacidade como “direito de ser deixado só” perdeu há muito tempo seu valor genérico, ainda que continue a abranger um aspecto essencial do problema e possa (deva) ser aplicada a situações específicas. Na sociedade da informação tendem a prevalecer definições funcionais da privacidade que, de diversas formas, fazem referência à possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar, interromper o fluxo das informações a ele relacionadas. Assim, a privacidade pode ser definida mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito de manter o controle sobre as próprias informações. (RODOTÀ, 2008, p. 92).

Nesse passo, é possível compreender que direito à privacidade na sociedade da informação<sup>1</sup> demanda uma redefinição do conceito de esfera privada. Ao se falar em “privado”

---

<sup>1</sup> O autor aborda que a sociedade da informação especifica-se como “sociedade de serviços”, diante de uma elevada padronização e, mais ainda, crescentes vínculos internacionais. Remete-se a sociedade atual. São duas as consequências decorrentes disso: quanto mais os serviços são tecnologicamente sofisticados, mais o indivíduo deixa nas mãos do fornecedor do serviço uma quantidade relevante de informações pessoais; quanto mais se alarga

identifica-se “o conjunto de atividades e situações de uma pessoa que tem um potencial de comunicação, verbal e não-verbal, e que pode, portanto, se traduzir em informações. ‘Privado’ aqui significa pessoal, e não necessariamente secreto” (RODOTÀ, 2008, p. 93). Evolui-se, então, da clássica noção de privacidade, centrada no trinômio "pessoa- informação-sigilo", para a tutela efetiva da "pessoa-informação-circulação-controle". O desafio que permeia o controle da obtenção, do tratamento e da transferência das informações das pessoas permite a livre construção de sua esfera privada (RODOTÀ, 2008, p. 93).

Sendo assim, esfera privada pode ser entendida como o conjunto de informações pessoais, opiniões, preferências, ações e comportamentos sobre os quais a pessoa pretende manter um controle exclusivo. Diante do tradicional poder de exclusão, atribui-se cada vez mais relevância e amplitude ao poder de controle e, por essa razão, o objeto do direito à privacidade amplia as situações jurídicas relevantes que ocasionam na necessidade do entendimento sobre essa noção técnica de esfera privada (RODOTÀ, 2008).

A proposta de Stefano Rodotà (2008) remete à dimensão plural, dinâmica e positiva de privacidade. Desse modo, há um direcionamento ao direito de construir livremente a esfera privada, a qual ocorre por meio do controle do fluxo informacional. Logo, à pessoa deve ser assegurada, com clareza, a possibilidade de examinar as informações. Assim, é efetivada a tutela da dignidade da pessoa humana<sup>2</sup>, visto que, para o autor “[...] a privacidade pode ser definida mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito de manter o controle sobre as próprias informações” (RODOTÀ, 2008, p. 92).

Essa percepção, apresentada por Rodotà (2008) sobre a privacidade está conexa ao direito à proteção de dados e demonstra, também, uma conexão com a proteção da personalidade<sup>3</sup>.

---

a rede de serviços, mais crescem as possibilidades de interconexões entre bancos de dados e disseminação internacional das informações coletadas (RODOTÀ, 2008).

<sup>2</sup> “A dignidade humana não corresponde, portanto, a algum aspecto específico da condição humana, mas exprime, isto sim, ‘uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano’, sendo frequentemente apresentada como ‘o valor próprio que identifica o ser humano como tal’. Seu conceito pode ser formulado nos seguintes termos: a dignidade humana é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade e cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural. [...] Mais importante que a conceituação é a compreensão do propósito da sua incorporação ao ordenamento jurídico: proteger a condição humana, em seus mais genuínos aspectos e manifestações, tomando a pessoa ‘sempre como um fim e nunca como um meio’. Nesse sentido é que se revela ‘contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto’ (SCHREIBER, 2013, p.8).

<sup>3</sup> “[...] o direito à privacidade começou a ser incluído na legislação civil – enquanto direito de personalidade – sendo, ao final, reconhecido como direito fundamental protegido em sede constitucional. Dentre as constituições atuais, observa-se que algumas Cartas preveem a privacidade apenas de forma genérica; em outras, a privacidade nos meios de comunicação e, por fim, há aquelas que protegem a privacidade sob esses dois aspectos e também a privacidade informacional, como as de Portugal, Hungria, Eslovênia e Rússia. Ainda mais inovadora se apresenta a Constituição espanhola que além de garantir o direito à intimidade e à vida privada, à privacidade do domicílio,

Nesse sentido, é possível perceber que essa reinvenção da privacidade salienta a garantia a direitos fundamentais de forma a expressar o respeito aos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Isso porque, a pessoa só está apta a construir a sua personalidade de forma livre quando possui consciência de ser detentor do direito de controlar suas informações, ou seja, da garantia da sua privacidade, assim como assevera Rodotà:

Sem uma forte tutela das suas informações, as pessoas estão cada vez mais ameaçadas de serem discriminadas pelas suas opiniões, crenças religiosas, condições de saúde: a privacy apresenta-se assim como um elemento fundamental da sociedade da igualdade. Sem uma forte tutela dos dados que se referem as suas relações com as instituições com a filiação a partidos políticos, sindicatos, associações, movimentos, os cidadãos são ameaçados de serem excluídos dos processos democráticos: dessa forma, a privacy torna-se uma condição essencial para a inclusão na sociedade da participação. Sem uma forte tutela do “corpo eletrônico”, do conjunto das informações colhidas a nosso respeito, a própria liberdade pessoal corre perigo e se reforçam as tendências de construção de uma sociedade de vigilância, da classificação, da seleção social: torna-se assim evidente que a privacy é um instrumento necessário para salvaguardar a sociedade da liberdade. Sem uma forte resistência contínua às pequenas violações, aos controles contínuos, capilares, opressivos ou invisíveis que invadem a nossa própria vida cotidiana, encontramos-nos nus e enfraquecidos diante de poderes públicos e privados: a privacy especifica-se desta forma como um componente indispensável da sociedade da dignidade. (RODOTÀ, 2008, p.278).

É necessário, por isso, conceder as pessoas um poder de controle direto e contínuo sobre os coletores de informações, independentemente da existência real de uma violação. Tal fato se dá em razão do valor econômico da informação, o que torna ainda mais lucrativa a violação à privacidade, assim como enseja a proliferação de meios indiretos de usurpação de dados pessoais. É visível, portanto, que o foco dado a proteção da privacidade mostra como é necessário que haja um bom funcionamento das regras sobre circulação de informações.

Tem-se, assim, a efetivação do direito à privacidade ganhando dimensão espaço, de forma a ser viabilizada por meio de instrumentos transindividuais e de autoridades administrativas especialmente constituídas para esse fim (RODOTÀ, 2008, p.51).

A garantia da privacidade, enquanto direito fundamental, presume a existência de um ordenamento jurídico cujos institutos sejam interpretados e funcionalizados em respeito à pessoa humana, ou seja, revela-se essencial à própria dignidade humana. E é nesse contexto que surge a ânsia de se perquirir acerca da diversificação trazida pelo espaço eletrônico, o qual,

---

à privacidade das comunicações, ainda limita o uso da informática para garantir a intimidade pessoal e familiar (artigo 18). [...]. Hoje, a maior parte dos países democráticos tutela a privacidade na própria Constituição, exceto alguns países de raiz common law, como Reino Unido, que reconhece o direito à privacidade mediante jurisprudência” (VIEIRA, 2007, p. 36).

apesar de possibilitar a construção de uma esfera privada diversificada, paradoxalmente, torna-se mais vulnerável a partir do momento em que sua exposição se torna constante.

A proteção dos dados pessoais consolida-se, nessa esteira, em um valor em si, sintetizando as prerrogativas jurídicas da pessoa e contribuindo para a sua proteção.

## **2.2. A relevância do tratamento de dados frente ao desenvolvimento das tecnologias de informação**

A tecnologia propicia uma esfera privada mais rica. Contudo, a fragilidade frente as exposições desenfreadas que, porventura, possam vir a ocorrer, justificam a necessidade de contínuo fortalecimento da proteção jurídica dos dados. Isso porque, o prestígio atribuído ao momento da circulação e do controle não pode ocasionar a negligência do sigilo e da proteção de informações pessoais, sendo essas características permanentes da privacidade (RODOTÀ, 2008, p.45).

Percebe-se claramente que o “núcleo duro” da privacidade é ainda hoje constituído por informações que refletem a tradicional necessidade de sigilo (por exemplo, aquelas relacionadas à saúde ou aos hábitos sexuais): internamente, porém, assumiram cada vez maior relevância outras categorias de informações, protegidas sobretudo para evitar que pela sua circulação possam nascer situações de discriminação, com danos aos interessados. (RODOTÀ, 2008, p. 96).

Rodotà (2008) adverte que, diante dessa realidade, a simples disponibilidade de uma tecnologia não legitima todas as suas formas de utilização, tampouco, que devem ser avaliadas com base em valores diferentes daqueles fornecidos pela própria tecnologia.

Nesse sentido, os princípios ligados à proteção de dados pessoais - que são tratados posteriormente - devem sempre prevalecer, de modo a impedir que as tecnologias de informação se sobressaiam a eles e causem insegurança.

Os riscos existentes no uso de informações coletadas via tecnologias potentes na sociedade da informação é o que leva ao reconhecimento do direito à autodeterminação informativa como direito fundamental da pessoa (RODOTÀ, 2008, p.97). Nesse diapasão, o autor considera ser a proteção dos dados o mais expressivo direito fundamental da condição humana contemporânea. Para o autor, a proteção dos dados contribui para a constitucionalização da pessoa, e por isso urge atribuir-lhe uma nova compreensão a fim de que essa proteção seja tomada como um instrumento essencial para o desenvolvimento livre da personalidade.

A esfera privada vem a ser mais rica num contexto em que a tecnologia passa a suscitar no aumento da sensação de autossuficiência e tem lugar para controles globais que possibilitam



o tratamento eletrônico das informações. Entretanto, torna-se mais frágil ao passo que cada vez está mais exposta a ameaças, de forma que “daí deriva a necessidade do fortalecimento contínuo de sua proteção jurídica, da ampliação das fronteiras do direito à privacidade” (RODOTÀ, 2008, p. 95).

Importante destacar que os dados pessoais que estão disponibilizados no ambiente virtual passam a ser coletados por meio de tecnologias interativas em razão de sua riqueza e potencial comercial. Isso dá ensejo a utilização secundária desses dados para o delineamento de perfis "individuais", familiares ou de grupos, que podem ser cedíveis a terceiros. As informações, antes vistas apenas em uma dimensão existencial como expressão da personalidade, sucedem como passíveis de serem monetizadas e tratadas como a mais nova "mercadoria" (RODOTÀ, 2008, p. 82).

Sendo que “tudo isso é apresentado como um preço compulsório para fruir das crescentes oportunidades oferecidas pela sociedade da informação” (RODOTÀ, 2008, p. 113). Contudo, não se pode esquecer a necessidade de tutelar os inúmeros direitos da personalidade que, eventualmente, possam ser colocados em risco diante da comercialização das informações ou da utilização indiscriminada destas.

Atualmente, o acesso a diversos produtos e serviços disponibilizados online não se dá pela simples troca de determinada quantia. No modelo de negócio utilizado pela maior parte das plataformas digitais, tais como redes sociais, ocorre o pagamento pelo serviço por meio de informações pessoais dos usuários, há, portanto, vulnerabilidade da pessoa frente aos interesses do mercado.

Conforme o Stefano Rodotà aborda, “mesmo as coletâneas de dados anônimos podem ser manipuladas de forma gravemente lesiva aos direitos dos indivíduos” (RODOTÀ, 2008, p.32). E isso reflete na estimativa de ser realizada uma “reforma radical” (RODOTÀ, 2008, p.32) das instituições que detêm as informações para que, dessa forma, seja viável a mudança da problemática acerca da coleta de informações. A transformação da amplitude da noção de privacidade que promove o regime jurídico das práticas discriminatórias e confere o máximo de confidencialidade e de controle àquelas que sejam pessoais, por parte de seus próprios titulares é um dos pilares dessa mudança.

A problemática do autor, então, revela-se atual, na medida em que o manejo das informações pode vir a resultar em uma atitude discriminatória, posto que isso fere a igualdade, bem como limita a liberdade<sup>4</sup> de escolha da pessoa em resguardar aspectos sensíveis definidores

---

<sup>4</sup> “Entende-se que a liberdade a que se faz alusão no texto legal está diretamente associada à justiça e à solidariedade social, nos estritos termos do art. 3º, I, da Constituição Federal” (REGIS, 2020, p.9).

da sua personalidade frente as interferências alheias. Afeta também a integridade psicofísica da pessoa exposta ao tratamento discriminatório e, por conseguinte, fere a solidariedade ao legitimar o desenvolvimento de estigmas sociais entre os grupos, afinal, a exposição dos dados sensíveis permite a categorização das pessoas (RODOTÀ, 2008, p. 82).

Acerca do entendimento sobre dados sensíveis, importa dizer que são aqueles que tocam aspectos personalíssimos da pessoa, como suas preferências religiosas, políticas e filosóficas, assim como sua orientação sexual, sua condição de saúde mental ou genética. Caracteriza-se como “uma espécie de dados pessoais que compreendem uma tipologia diferente em razão de o seu conteúdo oferecer uma especial vulnerabilidade, discriminação” (BIONI, 2020, p.84).

Nessa toada, em face da construção teórica exposta, percebe-se que "as regras de interação social são construídas e não recebidas; o caminho é sinalizado pelo computador, o horizonte é aquele da rede" (RODOTÀ, 2008, p. 119). Há uma dimensão coletiva e essencialmente dinâmica, visto que a proteção de dados pessoais se desdobra da privacidade.

Dentre as premissas necessárias para um ambiente jurídico favorável a uma disciplina da circulação das informações<sup>5</sup>, o autor identifica a necessidade de normas voltadas a casos particulares, visto a existências de especificidades.

A providência utilizada para objetivar e limitar as hipóteses que permitiriam o tratamento dependem da “comunicação preventiva ao interessado sobre como serão usadas as informações coletadas; e para algumas categorias de dados especialmente sensíveis estabelece que a única finalidade admissível é o interesse da pessoa considerada” (RODOTÀ, 2008, p. 87).

No cenário de inovações tecnológicas, o corpo eletrônico, qual seja, o conjunto de nossos dados, é objeto de um controle cada vez mais agressivo. As informações coletadas possibilitam o surgimento de novas formas de poder ou o fortalecimento de poderes já existentes. Por isso, a pessoa, por reiteradas vezes, é incapaz de perceber o sentido que a coleta de determinadas informações pode assumir em organizações complexas, escapando a ela o próprio grau de periculosidade do uso destes dados por parte de tais organizações.

Sendo assim, assume relevância especial a tutela das informações de todos aqueles que possam sofrer alguma perda de dignidade ou de autonomia. Como propõe Rodotà (2008),

---

<sup>5</sup> Rodotà (2008) apresenta cinco premissas para atender à citada finalidade, que são: (i) uma disciplina legislativa de base que se constitua essencialmente por cláusulas gerais e normas processuais; (ii) uma autoridade administrativa independente, que eventualmente titularize poderes para adaptar a situações particulares os princípios previstos nas cláusulas gerais; (iii) previsão de uma disciplina de recurso à autoridade judiciária, não apenas nos sistemas nos quais tal se depreende de exigência constitucional, mas de modo geral, com o fim de enraizar nesta seara princípios análogos aos de um Bill of Rights ou do Due Process, no caminho de uma linha tendente a aproximar a matéria estudada dos direitos civis; (iv) previsão de um controle difuso pela iniciativa de grupos e cidadãos (RODOTÀ, 2008).

nenhum dado pessoal deve ser coletado se o propósito específico puder ser alcançado sem o processamento de dados pessoais. Dessa forma, evita-se o surgimento de estigmas dos comportamentos considerados desviantes do padrão “normal” e, por conseguinte, a discriminação entre os cidadãos.

Percebe-se, portanto, que as tecnologias de vigilância estão cada vez mais presentes no cotidiano das pessoas. E, de fato, exibem-se de forma inquestionável pela grande vantagem de se obter segurança pública. Prima-se, então, pela vigilância e pelo controle, buscando uma suposta segurança.

### **2.3. A autodeterminação informativa**

Diante da perspectiva traçada, delineou-se o que se entende por direito à autodeterminação informativa (RODOTÀ, 2008, p. 97), sendo, então, um direito fundamental autônomo que emerge da ampliação do direito à privacidade. Para Rodotà (2008), a privacidade encerra um feixe de direitos fundamentais, de forma a envolver o direito de construir a sua própria esfera privada e de manter o controle sobre as próprias informações (RODOTÀ, 2008, p. 15).

Importante analisar que, ao que parece, a autodeterminação informativa diz respeito a um esforço de proteção da privacidade da pessoa, voltada, especificamente, para os dados e informações pessoais. Já a privacidade se refere a informações mais abrangentes, assim como exposto anteriormente, como o poder de determinar a modalidade de construção da própria esfera privada.

Nesse diapasão, afirma-se, inclusive, o direito à autodeterminação informativa como consectário da cláusula geral de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana. O direito de manter o controle sobre as próprias informações e de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada identificam o “patrimônio informativo atual ou potencial” (RODOTÀ, 2008, p.98) de uma pessoa.

Ao conceder a pessoa um real poder sobre suas próprias informações e seus dados, na atual sociedade de informação, pode-se dizer que as informações de cada um, de certo modo, definem quem somos, além de nos classificar e nos etiquetar. Ter como controlar a circulação das informações e saber quem as usa significa adquirir, concretamente, um poder sobre si mesmo (RODOTÀ, 2008, p.45).

Decerto que a definição trazida por Stefano Rodotà, a despeito das demandas por segurança que refletem a relevância do direito à autodeterminação informativa, ressalta como

é necessário cuidar para que a pessoa não seja transmutada em um mero objeto de excessiva e constante vigilância (RODOTÀ, 2008, p. 19).

Na explicação de Stefano Rodotà (2008, p. 97), o direito à autodeterminação informativa compreende a livre disposição para controle de dados, sendo possível excluir informações disponibilizadas pela própria pessoa no meio virtual. Quanto às informações que foram compartilhadas por terceiros, há a discricionariedade de controlar a veiculação de dados pessoais e/ou de indisponibilizar o seu uso. Constitui, então, como um instrumento valioso em defesa a discriminação e a favor da igualdade e da liberdade.

Contudo, em uma análise pormenorizada a fim de concretizar o direito à autodeterminação informativa, os dados sensíveis merecem destaque e, mais ainda, preocupação redobrada, visto ser imperioso cuidar para que esses não sejam repassados de modo a potencializar tratamento discriminatório em detrimento do titular (RODOTÀ, 2008, p.90). Importante entender que a possibilidade de controlar se exhibe como um instrumento útil e necessário para que haja equilíbrio na nova distribuição de poder que vai se delineando.

Nas situações mais rotineiras da vida, a pessoa é, até mesmo, forçada a expor seu próprio eu, sua própria persona. Isso pode acarretar em consequências que ultrapassem a simples operação econômica e façam surgir uma espécie de posse permanente da pessoa de quem detém as informações (RODOTÀ, 2008, p.91). Por essa razão, é preciso assegurar um meio dinâmico para salvaguardar o próprio patrimônio informativo; o direito de exercer o controle direto sobre aqueles sujeitos aos quais as informações fornecidas atribuem um crescente plus-poder.

Ao passo que as informações se tornam mercadorias valiosas, o tratamento da personalidade arrisca ser submetido aos moldes negociais tipicamente patrimonialistas, e a pessoa e suas informações mais íntimas são recorrentemente vendidas sob o manto da falaciosa liberdade, que nunca é suficiente nas relações desiguais. Como explica Rodotà:

Tudo isso é apresentado como um preço compulsório para fruir das crescentes oportunidades oferecidas pela sociedade da informação. Concretamente, isso significa que a contrapartida necessária para se obter um bem ou um serviço não se limita mais à soma de dinheiro solicitada, mas é necessariamente acompanhada por uma cessão de informações. Nessa troca, então, não é mais somente o patrimônio de uma pessoa que está envolvido. A pessoa é obrigada a expor seu próprio eu, sua própria persona, com consequências que vão além da simples operação econômica e criam uma espécie de posse permanente da pessoa por parte de quem detém as informações a seu respeito (RODOTÀ, 2008, p.113).

Nesse sentido, a perspectiva de controle não deve ser tomada apenas no seu aspecto individual, resolvendo-se completamente na atribuição, a pessoas isoladas, do direito de acesso aos bancos de dados públicos e privados. A relevância de introduzir uma dimensão coletiva da

proteção dos dados que venha a legitimar o poder fundado na informação concretiza mais uma faceta da democracia (RODOTÀ, 2008, p.91).

O direito à autodeterminação informativa, ou seja, de manter o controle sobre as próprias informações deve ser objetivado para que, assim, não haja disseminação de dados e nem dos instrumentos que podem limitá-los e controlá-los.

### 3 PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA LGPD

A Lei 13.853/2019, denominada oficialmente de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), foi promulgada em 14 de agosto de 2018 e entrou em vigor em 18 de setembro de 2020. A referida Lei apresenta relevância, haja vista que inaugura uma “nova era” em relação à proteção da privacidade no país, com pretensão de regular todas as formas de tratamento de dados pessoais, além de suprir as lacunas das normas gerais sobre proteção de dados pessoais na legislação brasileira.

Ressalta-se, ademais, que a Lei teve como inspiração o sistema europeu de proteção de dados, em especial no GDPR (*General Data Protection Regulation*) visto, inclusive, como uma motivação para que fosse consolidada uma legislação sobre a proteção de dados pessoais de modo geral no Brasil.

Dessa feita, tem-se que as normas da LGPD são imperativas para a circulação controlada de dados pessoais, formatando-se como instrumentos para a construção de uma cultura de proteção de dados no Brasil, diante do processo de repercussão recíproca das realidades normativa e social.

O art. 1º da LGPD define o seu objetivo como dispor:

(...) sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, visando proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

A ênfase dada à proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e ao livre desenvolvimento da pessoa natural demonstra o escopo protetivo que se perpetua durante todo o seguimento do dispositivo legislativo.

O que se busca, portanto, é proteger a pessoa humana, “valor central do ordenamento jurídico brasileiro, dando guarida efetiva aos seus dados, para que, então, possa ser tutelado também o mercado” (REGIS, 2020, p.9).

Ante o exposto, analisa-se o artigo 6º da LGPD que coaduna com a proposta do presente trabalho, posto que determina as atividades de tratamento de dados pessoais que devem observar a boa-fé e serem norteadas por uma lista de princípios<sup>6</sup>:

---

<sup>6</sup> “(...) os princípios cumprem (...) função explicativa ao menos nestes dois sentidos. Em primeiro lugar, por sua capacidade para sintetizar uma grande quantidade de informação: a referência a uns poucos princípios nos permite entender como funciona uma instituição jurídica no conjunto do ordenamento jurídico, e em relação ao sistema social. Os princípios são –como as leis científicas –enunciados que fazem possível uma descrição econômica de uma determinada realidade (neste caso, o Direito), e cumprem por tanto uma função didática –no sentido amplo – de grande importância. Mas, em segundo lugar –e isto é ainda mais importante –os princípios nos permitem

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (BRASIL, 2018).

O amplo alcance protetivo da LGPD revela a preocupação com a tutela das situações existenciais<sup>7</sup> das pessoas titulares de dados, o que converge com a concepção de Rodotá de que a proteção de dados é expressão da liberdade e da dignidade humana (RODOTÁ, 2008). É perceptível que o legislador da LGPD busca a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa deles. Os princípios que a baseiam merecem elucidação mais ampla.

---

também entender o Direito –os diferentes Direitos –não como um simples conjunto de padrões, mas também como um conjunto ordenado, isto é, como um conjunto dotado de sentido. Por isso, conhecer os princípios de uma instituição ou de um determinado. Direito permite, inclusive, até certo ponto, predizer quais são as soluções para os problemas jurídicos fixadas em disposições específicas. Esta dupla capacidade dos princípios de apresentar de uma maneira breve e ordenada um setor de (ou todo) um ordenamento jurídico, não é nem mais nem menos, o que se costuma chamar de sistematização do Direito. E como esta é a função principal, supõe-se, a ser realizada pela ciência jurídica, fica claro que os princípios desempenham aqui um papel fundamental” (ATIENZA; MANERO, 2017, p.18.)

<sup>7</sup> “A personalidade, portanto, não é um direito, mas sim, um valor (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessante exigência mutável de tutela. Tais situações subjetivas não assumem necessariamente a forma do direito subjetivo e não devem fazer com que se perca de vista a unidade do valor envolvido. Não existe um número fechado de hipóteses tuteladas: tutelado é o valor da pessoa sem limites, salvo aqueles colocados no seu interesse e naqueles de outras pessoas. A elasticidade da tutela se torna instrumento para realizar formas de proteção também atípicas, fundadas no interesse à existência e no livre desenvolvimento da vida de relação” (PERLINGIERI, 2008. p. 764-765).

### 3.1. A boa-fé

A partir da leitura do texto legislativo, depreende-se que a boa-fé teve seu destaque no *caput* do referido artigo, e não como um princípio específico. É perceptível que não se trata de uma causa de diminuição da sua importância, visto que várias das bases legais para tratamento de dados pessoais têm fundo contratual, com destaque ao consentimento. Trata-se, portanto, de um princípio da LGPD (COTS; OLIVEIRA, 2018, p.74).

Percebe-se, por conseguinte, que a boa-fé pode ser interpretada na LGPD como um princípio focado na adoção de boas práticas e tutela de expectativas frente as condutas pautadas na lealdade e na observância da legítima expectativa dos envolvidos. Dito isso, observa-se, também, que o legislador apenas ressaltou sua observância nas relações envolvendo o tratamento de dados pessoais.

A boa-fé fundamenta a tutela das legítimas expectativas do titular dos dados frente ao controlador, como dispõe o art. 10, II<sup>8</sup>, da LGPD. (MIRAGEM, 2019, p.5).

O que se delineia, portanto, é que a finalidade de uso e tratamento dos dados que foi indicada na ocasião, bem como o modo em que foram compreendidas as informações prévias oferecidas, se fundamentam a partir das circunstâncias concretas em que se deu o consentimento pautado na boa-fé.

### 3.2. Princípio da finalidade

O princípio da finalidade versa sobre a exigência de que seja respeitada a correlação entre o tratamento dos dados e a finalidade indicada, visto que a sua realização pressupõe que haja prévia informação e consentimento da pessoa que fornece os seus dados, sendo esse, um de seus requisitos (OLIVEIRA, 2019, p.74).

A pessoa consentir de forma expressa que seus dados pessoais sejam utilizados para certa e determinada finalidade é primordial para se atender aos fins da LGPD. Isso denota o papel central desse princípio na proteção de dados, visto que aquele que pretende obter o consentimento do titular dos dados, obriga-se a declinar expressamente as finalidades para as quais pretende utilizar os dados e, passa a vincular-se aos termos desta sua manifestação pré-negocial (MIRAGEM, 2019, p.6).

---

<sup>8</sup> “Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei” (BRASIL, 2018).



A utilização dos dados, quer seja para tratamento ou para o compartilhamento, caso venha a ter a sua finalidade desviada, torna-se ineficaz e a conduta passa a ser ilícita, ensejando responsabilidade, bem como todos os meios de tutela efetiva do direito do titular dos dados (MIRAGEM, 2019, p.6).

Além disso, o princípio da finalidade é utilizado para limitar o acesso de terceiros aos bancos de dados. (DONEDA, 2006, p. 216). Nesse passo, merecem destaque os art. 7º, I<sup>9</sup>; art.7º, §3º<sup>10</sup>; art. 8º<sup>11</sup>; art. 9º, §2º<sup>12</sup>; e o art. 10<sup>13</sup> da LGPD (BRASIL, 2018), que mencionam e/ou fazem alusão ao princípio da finalidade. Ademais, o referido princípio guarda estreita ligação com os princípios da adequação e da necessidade, que são tratados em momento posterior.

O tratamento de dados precisa ter uma finalidade, ou seja, um resultado único, específico e legítimo que deve ser alcançado com o tratamento (COTS; OLIVEIRA, 2018, p.100). Nesse viés, percebe-se que o princípio da finalidade não se presta apenas para delimitar o objetivo final do tratamento, mas também para tornar previsível o que dele se espera, de forma a inviabilizar o tratamento posterior desvinculado com a finalidade original.

### 3.3. Princípio da adequação

Em relação ao princípio da adequação, esse se refere à finalidade informada e o tratamento dispensado, com vista a evitar desvirtuação. Diferencia-se do princípio da

---

<sup>9</sup> “Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular” (BRASIL, 2018).

<sup>10</sup> “Art. 7º (...)§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização” (BRASIL, 2018).

<sup>11</sup> “Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. § 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais. § 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei. § 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento. § 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas. § 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei. § 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração” (BRASIL, 2018).

<sup>12</sup> “Art. 9º (...)§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações” (BRASIL, 2018).

<sup>13</sup> “Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: I - apoio e promoção de atividades do controlador; e II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei” (BRASIL, 2018).

finalidade, pois, enquanto esse se preocupa com a regularidade da finalidade em si, o princípio da adequação aborda o procedimento realizado para se chegar à finalidade pretendida.

Além disso, o princípio anteriormente discutido também se une a esse, de forma que o titular do tratamento dos dados ou as demais finalidades legais admitidas deve ser informado e, assim, concretizará uma situação de confiança que é criada por meio do atendimento dos termos da informação prévia ao consentimento ou do uso informado (MIRAGEM, 2019, p.9).

Têm-se alguns exemplos de violação desse princípio, como informar comunicação com determinados operadores, mas realizar comercialização livre dos dados pessoais no mercado e informar que os dados são eliminados, mas deter consigo cópia desses (COTS; OLIVEIRA, 2018, p. 101).

Nesse passo, tal princípio merece destaque, pois, visa a preservar a vinculação necessária entre a finalidade de utilização dos dados informada ao titular e seu efetivo atendimento na realização concreta do tratamento de dados. Neste sentido, a adequação vincula-se diretamente ao consentimento, que permanece sendo o elemento nuclear da estratégia regulatória da privacidade informacional, e que segue detalhado em capítulo específico.

### **3.4. Princípio da necessidade**

O princípio da necessidade aborda a restrição dos dados coletados ao que seja estritamente necessário para que a finalidade informada seja efetivamente cumprida. Desse modo, é possível perceber que o referido princípio aborda, inclusive, que caso o titular requisite, há eliminação dos dados considerados excessivos ou desnecessários.

Nos arts. 10, §1<sup>o14</sup>, 16<sup>15</sup> e 18, VI<sup>16</sup> da LGPD, o princípio encontra realce. Contudo, existem alguns exemplos de violação ao princípio da necessidade, como a solicitação de indicação da cor da pele para faturamento de produtos ou serviços ou sobre a orientação sexual para admissão de empregado (COTS; OLIVEIRA, 2018, p. 101).

---

<sup>14</sup> “Art. 10 (...)§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados” (BRASIL, 2018).

<sup>15</sup> “Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades: I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados” (BRASIL, 2018).

<sup>16</sup> “Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei” (BRASIL, 2018).

Isso ocorre porque o tratamento dos dados pessoais se vincula diretamente a um direito fundamental que assegura sua proteção, assim como supõe o consentimento do titular e hipóteses de atendimento a finalidade legítima. (MIRAGEM, 2019, p.10).

Neste caso, há a associação à noção amplamente desenvolvida pelo direito de proporcionalidade, como adequação entre meios e fins. Neste particular, o tratamento dos dados deve estender-se ao mínimo necessário para atendimento das finalidades propostas.

### **3.5. Princípio do livre acesso**

Por sua vez, o livre acesso, expresso também no art. 9<sup>o</sup><sup>17</sup> da LGPD, trata das formas de requisição e de acesso do titular dos dados às informações a que lhe referem. (OLIVEIRA; LOPES, 2019, p.76).

Esse princípio também preconiza as prerrogativas para a solicitação das correções de erros ou, até mesmo, revisões de dados que decorrem de procedimentos automáticos, conforme disposto no art. 20<sup>18</sup> da LGPD.

### **3.6. Princípio da qualidade dos dados**

O princípio da qualidade dos dados dispõe acerca da seguridade dos dados, de forma que sejam exatos, atualizados e objetivos, consoante ao art. 18, III<sup>19</sup> (BRASIL, 2018).

A anonimização<sup>20</sup>, bloqueio e eliminação dos dados considerados desnecessários, excessivos ou tratados em desacordo com a Lei (art. 18, IV<sup>21</sup>, da LGPD) também são características inerentes ao princípio. Trata-se de hipóteses em que se visa a preservar o titular

---

<sup>17</sup> “Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso: I - finalidade específica do tratamento; II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; III - identificação do controlador; IV - informações de contato do controlador; V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei” (BRASIL, 2018).

<sup>18</sup> “Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade” (BRASIL, 2018).

<sup>19</sup> “Art. 18. (...) III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados” (BRASIL, 2018).

<sup>20</sup> “Anonimização significa tornar anônimo, ou simplesmente, desidentificar, tornar impossível a associação direta ou indireta entre os dados objeto de tratamento e a pessoa do seu titular. É definida no art. 5º, XI, da LGPD; bloqueio de dados, nos termos da lei (art. 5º, XIII) se caracteriza pela suspensão temporária de qualquer operação de tratamento do dado; eliminação compreende a exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados (art. 5º, XIV)” (MIRAGEM, 2019, p.11).

<sup>21</sup> “Art. 18 (...) IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei” (BRASIL, 2018).

dos dados, impedindo que informações em desacordo com a Lei possam ser associados a ele, de modo a violar direitos fundamentais, para que, assim, possam ser prevenidos riscos.

Além disso, traz consigo uma íntima relação com os princípios da transparência e do livre acesso, na medida em que esses asseguram o conhecimento e os meios de correção de informações equivocadas (OLIVEIRA; LOPES, 2019, p.76).

A rigor, é inerente a formação de banco de dados e toda e qualquer atividade de tratamento de dados pessoais que possam repercutir de qualquer modo sobre os direitos do titular das informações arquivadas a exatidão dos dados. Esta noção de exatidão abrange sua atualidade e clareza, como pretendeu bem explicitar a definição legal de qualidade dos dados, o que é especialmente importante se for considerado o caráter permanente e contínuo do tratamento de dados, seu compartilhamento e consulta pelos interessados, o que leva a que na medida em que as informações se modifiquem, pelo que é natural e ordinário no cotidiano da vida, seja identificado um ônus do controlador dos dados de mantê-los atualizados (MIRAGEM, 2019, p.11).

A relevância dos dados também está presente na Lei. Exatamente por isso, que a finalidade do tratamento dos dados deve ser atingida de modo que a “correlação de dados em termos estatísticos não se subordina, necessariamente a uma exigência de causalidade, bastando uma demonstração estatística” (MIRAGEM, 2019, p.11) e é essa precisão da qualidade dos dados que está em ênfase.

### **3.7. Princípio da transparência**

Durante todo o processo do tratamento de dados, encontra-se em ênfase o princípio da transparência, um dos mais presentes ao longo da LGPD. O princípio tem respaldo em todas as fases do tratamento de dados pessoais, com vistas a que sejam transparentes, com informações claras, precisas e acessíveis aos titulares.

Assim como os demais, existem exemplos de violação desse princípio, como não informar a qualificação completa do controlador ou deixar de descrever a abrangência do tratamento realizado (COTS; OLIVEIRA, 2018, p. 102).

Há, então, uma preocupação com o respeito à legítima expectativa do titular dos dados, pois, o controle da temporalidade de tratamento dos dados, e os critérios e procedimentos devem ser observados –também- quando do seu término<sup>22</sup>.

<sup>22</sup> “Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei” (BRASIL, 2018)

### **3.8. Princípio da segurança**

O princípio da segurança, como o nome sugere, diz respeito à proteção dos dados pessoais em situações como acessos não autorizados, destruição, perda e até mesmo extravio, por meio de medidas técnicas e administrativas apropriadas.

Percebe-se, portanto, que esse princípio está amplamente interligado ao princípio da prevenção, pois, busca evitar situações ilícitas, assim como o da prevenção aspira evitar o dano a pessoa em razão do tratamento dos dados pessoais (OLIVEIRA; LOPES, 2019, p.77).

Além do exposto, o princípio busca evitar situações ilícitas, o que remete a procura por assegurar um arcabouço normativo que mantenha o tratamento dos dados pessoais de modo compatível aos direitos das pessoas titulares dos dados (MIRAGEM, 2019, p.12). Assim, há a observância das exigências legais, bem como o intuito de prevenir riscos inerentes à atividade.

### **3.9. Princípio da prevenção**

Os novos riscos inerentes a sociedade da informação criados pela tecnologia podem vir a potencializar riscos de dano já existentes, isto porque aumenta a possibilidade de ocorrência ou sua extensão. Um exemplo claro é a fraude bancária, que culmina no aumento exponencial de risco frente as situações de vazamento ou uso indevido de dados dos consumidores destes serviços.

Nesse sentido, tem-se que o princípio da prevenção abrange as providências que possam vir a ser determinadas, “com o incremento técnico da atividade, quanto a possibilidade de delimitar, nos termos da Lei, o tratamento de dados pessoais sensíveis, assim considerados também em razão da maior gravidade dos danos que podem decorrer de sua utilização indevida” (MIRAGEM, 2019, p.13).

De fato, o princípio da prevenção mostra-se atrelado às atividades próprias da tecnologia da informação e, a partir da identificação de novos riscos, revelar-se crescente a sua utilização para uma série de finalidades.

### **3.10. Princípio da não discriminação**

A não discriminação é um princípio que tem como proposta “a identificação e o tratamento diferenciado da categoria de dados denominados sensíveis” (OLIVEIRA; LOPES, 2019, p.79).

Além disso, o resultado do tratamento de dados não deve dar causa à discriminação, visto que qualquer situação na qual ela pode resultar de uma determinada conduta com esse viés, deve ser banida (MIRAGEM, 2019, p.14).

Conforme está disposto na LGPD, o tratamento deve ser realizado para erradicar fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.

### **3.11.Princípio da responsabilização e princípio da prestação de contas**

Por fim, o princípio da responsabilização e prestação de contas traz consigo o respeito aos encargos dos agentes de tratamento,<sup>23</sup> no tocante a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento de todas as normas de proteção de dados previstas na LGPD.

Nesse sentido, esse princípio se mostra manifesto na pretensão de evitar danos, posto a sua relação direta com os princípios da transparência e da prevenção (MIRAGEM, 2019, p.15).

A LGPD brasileira previu a obrigação dos agentes de tratamento de dados (controladores e operadores), de adotarem boas práticas e de governança, inclusive com a adoção de programa de governança que atenda a requisitos mínimos definidos na legislação, sujeito a avaliação sobre sua efetividade (MIRAGEM, 2019, p.15).

O controlador ou operador de dados tem o dever de prestar contas diante da sua responsabilização de demonstrar que os objetivos propostos no tratamento de dados foram cumpridos, sejam técnicos e/ou preventivos. Com efeito, esses processos devem guardar adequação com as regras e princípios estabelecidos, a fim de que comprovem a efetividade e a observância da proteção aos dados pessoais.

Após o desenvolvimento dos princípios elencados no art.6º da LGPD, percebe-se que eles transparecem no decorrer da Lei. Isso, sem dúvidas, demonstra que a legislação tem coerência e, mais ainda, organização no desenvolvimento nos seus dispositivos. Os princípios abordados pela LGPD ressaltam a estruturação de um sistema coeso para a proteção de dados pessoais, pois, são passíveis de concretização e, mais ainda:

(...) grande parte dos princípios tem todo o seu centro gravitacional no indivíduo: a) de um lado, princípios clássicos, como a transparência, a especificação de propósitos, de acesso e qualidade de dados por meio dos quais o titular do dado deve ser munido com informações claras e completas sobre o tratamento de seus dados e, ainda, ter acesso a eles para, eventualmente, corrigi-los; b) de outro lado, princípios mais “modernos”, como adequação e necessidade, em que o tratamento dos dados deve corresponder às legítimas expectativas do seu titular. Isso deve ser perquirido de

---

<sup>23</sup> “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador” (BRASIL, 2018).

acordo com a finalidade especificada para o tratamento dos dados, assegurando-se que os dados sejam pertinentes, proporcionais e não excessivos (minimização dos dados). É uma carga principiológica que procura conformar, justamente, a ideia de que o titular dos dados pessoais deve ser empoderado com o controle de suas informações pessoais e, sobretudo, na sua autonomia da vontade (BIONI, 2020, 127).

Contudo, deve-se sublinhar que o rol do artigo 6º não é taxativo, pois, por meio da leitura do artigo 64<sup>24</sup> da referida Lei, fica evidente a possibilidade de aplicação de outros princípios e direitos que estejam previstos em outros dispositivos relacionados à matéria ou em tratados internacionais.

Ademais, é notório que a carga principiológica apresentada nos dispositivos da LGPD representam a maximização de eficiência na promoção da autodeterminação informativa dos titulares de dados, pois, revela a preocupação legislativa com o poder de participação da pessoa nas decisões que envolvem o fluxo de seus dados pessoais. Afinal, representam um fator fundamental na promoção da segurança jurídica nas transações que envolvem dados, uma vez que unifica regras e cria padrões a serem seguidos, levando o Brasil a um outro patamar na matéria de privacidade e proteção de dados.

---

<sup>24</sup> “Art. 64. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 2018).

#### 4 CONSENTIMENTO *VERSUS* AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

Após uma análise detida dos princípios, bem como, de forma sutil acerca da maneira pela qual a LGPD aborda o consentimento ao longo do seu corpo normativo, evidencia-se que há uma certa preocupação sobre a carga participativa da pessoa no andamento de suas informações pessoais (BIONI, 2020, p.127). Também é possível dizer que o consentimento não deixou de ser o seu vetor principal.

É importante, por conseguinte, apontar o contexto inicial em torno da demanda regulatória da proteção dos dados pessoais.

A titularidade dos dados pessoais ergue o seu papel determinante desde a segunda geração<sup>25</sup> de leis de proteção de dados pessoais e é exatamente nessa geração que o consentimento está amparado. O consentimento passa a reforçar que as leis de proteção de dados pessoais vieram para transferir ao próprio titular dos dados a responsabilidade de autoprotoger as suas informações pessoais, sendo essa a sua estratégia regulatória legislativa. Percebe-se tal fato, pois, anteriormente, o fluxo das informações pessoais deveria ser autorizado pelo Estado. Agora, “cabe ao próprio cidadão tal ingerência que, por meio do consentimento, estabelece as suas escolhas no tocante à coleta, uso e compartilhamento dos seus dados pessoais” (BIONI, 2020, p. 115).

É válido destacar, também, as demais gerações que cominaram para a definição de qual esfera o consentimento se encaixaria.

Em contrapartida à transferência de responsabilidade que se alça na segunda geração, tem-se na primeira geração em que o cerne está na esfera governamental, e que foram estabelecidas normas rígidas para dominar o uso da tecnologia. Na terceira geração, busca-se manter a participação assídua da pessoa em todos os movimentos dos seus dados pessoais, ou seja, desde a coleta até o compartilhamento (BIONI, 2020, 109).

A pessoa titular dos dados pessoais vem a ser considerada o foco de proteção da LGPD, dessa feita, prevê o artigo 8º da Lei que:

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.  
§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

---

<sup>25</sup> Essa diretriz normativa foi fundada a partir do direito de o indivíduo controlar os seus dados pessoais, socorrendo-se, por isso, à técnica legislativa de exigir o consentimento do titular dos dados pessoais para que eles fossem coletados, utilizados, compartilhados, enfim, para toda e qualquer etapa de tratamento de tais informações. (BIONI, 2020, p.129). Preocupa-se não somente com as bases de dados estatais, mas, também, com as da esfera privada. A segunda geração de leis transfere para o próprio titular dos dados a responsabilidade de protegê-los.



§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração. (BRASIL, 2018).

Conforme observa-se após a leitura do artigo, o consentimento é como uma base legal para o tratamento de dados pessoais e, assim como está previsto no *caput*, trata-se de negócio jurídico que possui forma prescrita por Lei. À vista disso, remete-se a forma feita por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular que possui natureza contratual, visto que de um lado há a manifestação da vontade de uma parte em tratar os dados pessoais para determinada finalidade e, de outro, há um titular que anui com esse tratamento.

O *caput* do artigo alhures diz respeito, também, à possibilidade de o consentimento ser fornecido por “outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular”. Com efeito, constata-se, um outro requisito trazido pelo artigo 8º da LGPD que é o consentimento por escrito em cláusula destacada das demais. Nota-se, que a LGPD não exige que o consentimento seja apenas por escrito, mas, caso assim ele seja colhido, e assim, deve constar em cláusula destacada das demais. Percebe-se que o consentimento não pode ser extraído da omissão do indivíduo titular dos dados, mas, sim, de atos positivos que revelem e evidenciem sua vontade real (COTS; OLIVEIRA, 2018).

Outro ponto que merece destaque é o disposto no §4º do artigo 8º da LGPD, que expressa que somente se houver um direcionamento específico, o consentimento terá validade. Caso as informações fornecidas ao indivíduo titular tenham conteúdo enganoso, abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca, ele é considerado nulo (COTS; OLIVEIRA, 2018).

O consentimento pode, ainda, ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular de dados. Essa possibilidade de revogação do consentimento revela que o mesmo é temporário, e sua revogação é incondicional e indisponível.

Chama-se a atenção, todavia, para o evidente papel de protagonismo que o consentimento desempenha, sendo, inclusive, uma das bases legais que permitem o tratamento de dados.

Não obstante, apesar dos direitos e princípios elencados e resguardados pela LGPD, uma ressalva diz respeito à dispensa acerca da exigência do consentimento para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular (COTS; OLIVEIRA, 2018, p.121). Contudo, o fato de os dados terem se tornado públicos pelo indivíduo titular não significa liberdade de tratamento por qualquer um, visto que, assim como dito, a base principiológica do consentimento deve estar estabelecida e presente.

Por exemplo, uma pessoa torna público seu interesse em adquirir um imóvel em determinada região, divulgando dados pessoais de contato. Nesse caso seria possível o tratamento de dados pessoais sem o consentimento expresso para oferecimento de imóveis na região, mas não para oferecer serviços de telefonia ou recolocação profissional, pois não foi com essa finalidade que o dado foi tornado público. (COTS; OLIVEIRA, 2018, p. 122).

É possível compreender que essa dispensa não inclui os dados revelados por terceiros, bem como os dispostos em diário oficial, órgãos públicos ou sites de busca (COTS; OLIVEIRA, 2018, p.121).

Em relação ao tratamento de dados sensíveis incide regra que delimita de forma mais estrita a manifestação de vontade do titular dos dados, assim como está disposto no art. 11, I<sup>26</sup>, da LGPD.

Dessa forma:

Ao contrário do consentimento em relação aos demais dados pessoais, quanto aos dados sensíveis – por sua óbvia repercussão em vista dos riscos de agravamento e extensão dos dados ao titular dos dados – exige, a lei, que a manifestação de vontade seja dada “de forma específica e destacada, para finalidades específicas”. A exigência de forma específica e destacada implica no exame do contexto da manifestação de vontade. Se em texto escrito, o destaque se faz de modo que a manifestação de vontade se possa distinguir facilmente do restante das cláusulas e condições presentes. Pode ser apartada ou não do texto ou do instrumento principal, recordando-se que o ônus da prova de atendimento deste requisito será daquele que colher o consentimento, e em última análise, do controlador dos dados. É consentimento específico, para finalidades específicas, o que indica que a manifestação de vontade em consentir com o tratamento dos dados pelo titular deve se dar direta e objetivamente vinculado a certas finalidades expressas, sendo a interpretação neste caso, restritiva (MIRAGEM, 2019, p.19).

Então, nessa perspectiva, há uma preocupação redobrada com os dados sensíveis quando a questão envolve a proteção ao direito à autodeterminação informativa. Afinal, deve-se cuidar para que tais dados não sejam repassados de modo a potencializar tratamento discriminatório em detrimento do titular. Como aduz Rodotà (2008), a garantia da tutela da privacidade e da

---

<sup>26</sup> “Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas” (BRASIL, 2018).

proteção de dados se faz ainda mais necessária nesse caso, pela necessidade de respeito recíproco.

Bruno Ricardo Bioni (2020) discorre críticas em função do uso do consentimento para fins de extermínio de qualquer esfera do controle aos dados pessoais. Para ele, tal fato vem a ocorrer porque o consentimento pode vir a ser colhido em contratos de adesão, o que resulta na eliminação de grande parte do controle que viria a ser do titular dos dados e passar a ser do elo mais forte da relação, ou seja, do detentor das informações (BIONI, 2020, p.162).

A título de exemplificação, um estudo empírico, também comentado pelo autor (BIONI, 2020), realizado pela Global Privacy Enforcement Network/GPEN, aborda a política de privacidade de determinados aplicativos móveis e, como resultado, fica inegável que o consentimento, enquanto ferramenta contratual, tem sido utilizado, também, para o esvaziamento da esfera de controle sob os dados pessoais por parte dos titulares. Por essa razão, percebe-se que “tais termos contratuais impõem, às vezes, um ‘cheque em branco’, cujo preenchimento – a utilização de dados pessoais – fica a bel-prazer daquele que estipulou unilateralmente as suas cláusulas contratuais”. (BIONI, 2020, p. 173).

Isso posto, pode-se dizer que o consentimento ao estar desvinculado de outras ferramentas, transparece não ocasionar o empoderamento do titular de dados pessoais:

É famoso, por exemplo, um estudo das pesquisadoras da Carnegie Mellon University que avaliaram que os usuários despenderiam, ao menos, 201 horas por ano – o equivalente a U\$3.354 – para que procedessem à leitura de todos os termos de uso dos websites que são em média acessados por um usuário americano. Esse custo torna-se exponencial se for levado em consideração que a metodologia dessa pesquisa não inclui as políticas de privacidade dos aplicativos móveis, nem mesmo dos famigerados “parceiros comerciais” da rede (network) da publicidade comportamental. Isto porque, em tese, demandar-se-ia do usuário a leitura de todos esses termos de uso para tomar conhecimento de todas as práticas comerciais com relação aos seus dados pessoais para, então, decidir aceitá-los ou não. Tem-se, assim, tal como sugere a própria pesquisa, uma externalidade social negativa em que a relação custo-tempo da leitura das políticas de privacidade acaba por tornar tal prática inviável. (MCDONALD; CRANOR, 2008, p. 565 *apud* BIONI, 2020, p. 174).

Verifica-se, então, que o consentimento pode vir a revelar uma artificialidade decorrente da massificação de instrumentos contratuais, encarregando de forma unilateral a “externalidade negativa do seu custo de leitura somente aos consumidores” (BIONI, 2020, p.166). Logo, quando utilizado de forma simplista pode levar a situações de artificialidade e submissão do titular de dados a políticas de privacidade genéricas e prejudiciais à autodeterminação informativa.

Nesse contexto, frisa-se a atenção para a autodeterminação informativa, pois, para que ela ocorra, deve o consentimento estar acompanhado de instrumentos que o qualifiquem, de forma a referir-se a finalidades determinadas.

Com efeito, passa ser prudente entender sobre as Tecnologias de Facilitação da Privacidade (*Privacy Enhancing Technologies/PETs*<sup>27</sup>) e, também, sobre a privacidade por concepção (*Privacy by Design/PbD*), pois, toda essa adjetivação sobre o consentimento tem inspiração no *General Data Protection Regulation /GDPR 2016/679* da União Europeia. De fato, tais inspirações são responsáveis por atribuir robustez e destaque ao papel consentimento, além de dispor sobre em normativas que o consentimento também deve ser livre, informado e inequívoco ao titular dos dados.

Segundo Chiara Spadaccini de Teffé e Maria Viola (2020), ao dizerem que o consentimento deve ser livre, “o titular pode escolher entre aceitar ou recusar a utilização de seu bem, sem intervenções ou situações que viciem o seu consentimento”; sobre informado, “o titular do dado tem de ter ao seu dispor as informações necessárias e suficientes para avaliar corretamente a situação e a forma como seus dados serão tratados”; e, também, apontam que deve ser inequívoco, pois, “consiste na manifestação não ambígua, evidente e clara” (2020, p.7).

A lógica dessas tecnologias é facilitar a proteção dos dados pessoais. Com isso, as políticas de privacidade passam a ser eficazes na promoção da autodeterminação informativa, pois, os usuários passam a ser detentores de poder para colocar em curso as suas preferências de privacidade (BIONI, 2020).

Sobre a privacidade, assim como já foi exposto no presente trabalho, seu contexto, hoje, exige a tutela do direito à privacidade de um modo dinâmico e plural, na feição de direito à autodeterminação informativa, consubstanciado na capacidade de controlar o espaço informacional, de modo a permitir a livre construção da esfera privada no ambiente virtual.

Nesse sentido, o último paradoxo da privacidade leva ao reconhecimento da atribuição da condição de direitos fundamentais a uma série de posições individuais e coletivas relevantes no âmbito da informação.

O consentimento, assim como foi qualificado pela LGPD, com caracteres que promovem a autodeterminação informativa, aumenta a esfera de controle do titular sobre seus

---

<sup>27</sup> As PETs são tecnologias que têm como dinâmica prioritária a proteção da privacidade, e fazem parte da metodologia do Privacy by Design, em que a ideia de proteção de dados pessoais deve orientar a concepção de um produto ou serviço, devendo eles serem embasados com tecnologias que facilitem o controle e a proteção das informações pessoais (BIONI, 2020, p.166).

dados. Todavia, não é apenas esse o papel atribuído ao consentimento, que também se ocupa de promover o desenvolvimento da personalidade, sendo meio para a construção e delimitação do âmbito privado informacional de cada indivíduo.

Desse modo, pode-se elencar 3 (três) motivos que confirmam essa importância, conforme aponta Bruno Ricardo Bioni (2020). O primeiro motivo reside na adjetivação e conceituação do consentimento pela Lei. O inciso XII do artigo 5º<sup>28</sup> traz como consentimento a manifestação livre, informada, inequívoca, pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais, sempre direcionada a uma finalidade determinada. No segundo motivo, o autor trata do fato da maioria dos princípios terem “o seu centro gravitacional no indivíduo” (BIONI, 2020, p.128), E, como terceiro motivo, “porque há uma série de disposições que dão um regramento específico para concretizar, orientar e, em última análise, reforçar o controle dos dados pessoais por meio do consentimento” (BIONI, 2020, p.128).

Então, o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular (RODOTÀ, 2008), ou seja, o direito à autodeterminação informativa, mostra como o consentimento é circular a esse ideal por permitir controle e autoproteção aos dados (BIONI, 2020).

A autodeterminação informativa foi determinada como fundamento da disciplina de proteção de dados pessoais na LGPD, conforme disposição de seu art. 2º, II<sup>29</sup> da Lei (BRASIL, 2018). Parece, por corolário, indicar a atenção do legislador com a proteção da privacidade no contexto da sociedade da informação, por meio de condutas e obrigações aos envolvidos no tratamento de dados pessoais.

É possível ponderar, então, que a LGPD se estrutura sobre a premissa de circulação controlada de dados pessoais, tal como sustentada por Rodotà (2008), em que a perspectiva de controle tem por escopo assegurar instrumentos para o seu exercício pelo titular dos dados, a fim de evitar a obsolescência da norma e permitir uma adequada proteção dos dados.

De fato, ao franquear a pessoa controle sobre seus dados pessoais, isso vai além do consentimento do titular dos dados, pelo qual ele autorizaria o seu uso, pois o importante é “assegurar que o fluxo informacional atenda às suas legítimas expectativas e, sobretudo, não seja corrosivo ao livre desenvolvimento da sua personalidade” (BIONI, 2020, p.103).

Neste sentido:

---

<sup>28</sup> “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (BRASIL, 2018).

<sup>29</sup> “Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: (...) II - a autodeterminação informativa” (BRASIL, 2018).

Por isso, afóra os casos em que a lei prevê expressamente restrições ao fluxo informacional, retoma-se em parte o discurso normativo da autodeterminação informacional. Na medida em que se deve considerar qual seria a legítima expectativa do titular dos dados pessoais, procura-se entender de que forma ele consentiria para o fluxo de suas informações pessoais, ainda que com base nas práticas comuns da sociedade. Para limitar e se revelar como um relato normativo complementar à autodeterminação informacional centrada no consentimento, a privacidade contextual dela se aproxima ao propugnar que o controle dos dados pessoais deve ser visto sob as lentes das práticas sociais e não meramente individual. Ao fazê-lo, amplia-se, conseqüentemente, a esfera de controle dos dados pessoais, que toma lugar sob um conjunto de ações possíveis dentro de um determinado contexto. O consentimento passa a ser contextual. Ele não é delimitado por um propósito específico e duro – em linha com o que dispõe a expressão finalidades determinadas (...) –, mas direcionado a uma gama de ações passíveis de serem executadas no contexto de uma relação. Com isso, a privacidade contextual mostra-se útil, já que ela é elástica o suficiente para governar o uso secundário dos dados pessoais que não podem ser previamente especificados e controlados de maneira rígida (BIONI, 2020, p.224).

Permite-se compreender que a “rota proposta pela privacidade contextual desemboca na compreensão de que autodeterminação informacional vai além de consentimento” (BIONI, 2020, p.227).

Ao longo desse percurso, verificou-se que o consentimento do titular dos dados continua a exercer um papel normativo de protagonismo, mas sob um novo roteiro que inclui a atuação de atores coadjuvantes importantes: i) novas formas para operacionalizá-lo, levando-se em conta a arquitetura (de vulnerabilidade) da rede; ii) o relato normativo complementar da privacidade contextual que o limita e o readapta diante de um solo epistemológico que esfacela a técnica tradicional da autodeterminação baseada de declaração de vontade do titular dos dados; e iii) o cidadão também exerce domínio sobre seus dados, se estes forem tratados de forma previsível de acordo com suas legítimas expectativas (BIONI, 2020, p.265).

Portanto, o conteúdo jurídico-normativo de autodeterminação informacional vai além do consentimento. É diante da noção de autodeterminação informativa que surge o direito do titular de opor-se a operações de tratamento de seus dados pessoais realizadas sem seu consentimento ou fora de alguma das outras bases legais. Ou seja, sempre que há consentimento, há também autodeterminação informativa, mas o oposto não é uma verdade.

## **5 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO PROGRAMA DIREITO E SOCIEDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**

O presente capítulo aborda o Programa Direito e Sociedade, ação vinculada à Pró-Reitoria de Extensão Universitária e oriunda do Departamento de Direito da Escola de Direito, Turismo e Museologia da Universidade Federal de Ouro Preto.

Preliminarmente, importa mencionar que as informações apresentadas a seguir são retiradas do Relatório Anual do Programa Direito e Sociedade, apresentado à Pró-Reitoria de Extensão (PROEX) nos períodos de 2019 e 2020, que conta com coordenação geral do prof. Dr. Roberto Henrique Pôrto Nogueira. Nesse ponto, importa dizer que o capítulo também conta com bibliografias científicas desenvolvidas no âmbito dos projetos de extensões ligados ao programa.

Desde a criação do curso de Direito no ano de 1993, o município de Ouro Preto enfrenta certas dificuldades diante da ausência da Defensoria Pública. Nesse sentido, frente as demais lacunas também evidentes no que toca aos direitos sociais das populações carentes, fez-se necessária a implementação de ações extensionistas para fomentarem o acesso à justiça. (NOGUEIRA; MAIA; RIBEIRO, 2018, p.2).

Nesse contexto, o projeto de extensão “Centro de Mediação e Cidadania” (CMC), proveniente de um termo de cooperação entre o Ministério da Justiça e a UFOP, foi celebrado no ano de 2008, fruto do Projeto Pacificar, criado para integrar o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) (SILVA; MATOSINHOS; MAIA, 2014, p.354), sendo o marco inicial para a posterior fundação do programa em comento.

Após a desvinculação do Projeto Pacificar, no ano de 2011, o Centro de Mediação e Cidadania atrelou-se, então, ao Programa Direito e Cidadania, do Departamento de Direito da UFOP, vinculado e fomentado pela Pró-Reitoria de Extensão (PROEX) (SILVA; MATOSINHOS; MAIA, 2014, p.355).

Contudo, outros projetos foram sendo criados na medida em que novas demandas se tornaram substanciais, a fim de abarcar mais necessidades apresentadas pela população do município de Ouro Preto e distritos. E, com a reformulação do Programa Direito e Sociedade no ano de 2017, esses projetos foram a ele vinculados.

Cumprindo ainda ressaltar que o programa extensionista conta com fomento de bolsas da PROEX e com que a participação do corpo docente e discente do Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto.

O Programa Direito e Sociedade, conforme resumo acerca de sua atribuição, remete-se:

(...) a contribuição para a construção do consenso, pacificação dos conflitos comunitários, em uma perspectiva de educação, emancipação dos atores e promoção de modelos diversos de harmonização de conflitos, que não dependam de heterocomposição ou intervenção imediata do Estado. Assim, pretende repercutir no desenho da democracia, capacitando os atores sociais para seu exercício cotidiano, e no redesenho dos sistemas de justiça, enfocando formas extrajudiciais de solução de conflitos. Dessa experiência, almeja-se observar e aprender com as vivências dos envolvidos, de modo a possibilitar a autoavaliação e ajustes contínuos das premissas do Programa. (RELATÓRIO ANUAL DO PROGRAMA DIREITO E SOCIEDADE, 2020, p.2).

Nesse passo, importa dizer que diante da perceptível ineficiência das formas tradicionais de solucionar conflitos e o grande volume das demandas, o aludido programa de extensão mostra-se necessário à comunidade. Cumpre dizer que as ações extensionista aspiram por auxiliar na capacitação das pessoas para o exercício cotidiano do aperfeiçoamento das relações, dando enfoque a mediação extrajudicial de conflitos diante do protagonismo dos atores envolvidos.

Pode-se dizer que o programa busca ampliar a divulgação do que é a mediação, procurando incentivar, sobretudo, a comunidade mais carente de informações do município de Ouro Preto, por meio da cultura do diálogo, a fim de promover a autonomia de cada pessoa para alcançar a melhor decisão para seus conflitos (ASSIS; GOMES; MAIA, 2014, p.315).

Por seu turno, os projetos hoje vinculados têm afinidade tanto teórica quando prática, pois, permitem, a partir do diálogo, capacitar a população para resolver suas próprias demandas.

Os projetos são: Centro Comunitário de Acesso à Justiça e Mediação - CCAJM, coordenado pelo prof. Dr. Arnaud Marie Pie Belloir; Centro de Formação Sobre Regimes de Bens para o Casamento, coordenado pela profa. Dra. Renata Barbosa de Almeida; Centro de Mediação e Cidadania – CMC, coordenado pela profa. Dra. Juliana Evangelista de Almeida; Informação para a Cidadania e Formas Adequadas de Solução de Conflitos, coordenado pelo prof. Dr. Roberto Henrique Pôrto Nogueira; e o Núcleo de Consultoria e Formação em Mediação de Conflitos de Moradia e Locação também coordenado pelo prof. Dr. Roberto Henrique Pôrto Nogueira.

O “Centro Comunitário de Acesso à Justiça e Mediação – CCAJM”, desenvolve suas atividades no município de Ouro Preto, bem como em seu distrito Cachoeira do Campo, nos Centros de Referência e Assistência Social (CRAS). A assessoria jurídica mediada para a solução adequada de conflitos sociais que, em suma, envolvem relações familiares, de vizinhança e contratuais, contempla as demandas identificadas que pendem de atenção, vista a carência de informações que a população detêm e, também, a importância em ampliar essa ação.



Assim, o CCAJM realiza um importante trabalho no que tange à democratização do acesso à justiça e à promoção da resolução pacífica de conflitos.

Importa dizer que, na prática, após a identificação dos conflitos, 2 (dois) mediadores/as capacitados realizam os atendimentos individuais e, a posteriori, são agendadas sessões de mediação extrajudicial, que são feitas por 2 (dois) integrantes do CCAJM, sempre auxiliados pelo coordenador do projeto. Então, caso a mediação não seja suficiente para a resolução do conflito apresentado, são prestadas orientações e informações jurídicas para os atores. Contudo, caso haja o termo de acordo, o programa conta com um sistema de acompanhamento pós-mediação, com o fim de sanar eventuais dúvidas e observar a evolução da situação entre os atores. Além disso, são realizadas reuniões semanais a fim de analisar o desenvolvimento do projeto e estabelecer metas.

O “Centro de Formação sobre Regimes de Bens para o Casamento” aborda circunstância na qual há carência de conhecimento dos nubentes sobre o tema do regime de bens preliminar ao casamento. Nesse sentido, o projeto tem como propósito auxiliar os atores, em processo de celebração matrimonial, com informações relevantes sobre os regimes de bens possíveis e das vantagens e desvantagens que cada um deles apresenta, contribuindo para evitar eventuais transtornos durante e ao fim do casamento.

O “Centro de Mediação e Cidadania-CMC”, adota, no âmbito da metodologia, a pesquisa-ação, privilegiando os tipos investigativos exploratório, descritivo e propositivo de cunho sociológico-jurídico e busca:

(...)a compreensão dos processos pluriepistemológicos e inclusivos de solução de conflitos individuais e coletivos; a aprendizagem com o envolvimento da sociedade civil organizada de Ouro Preto no exercício da cidadania e o papel dos cursos jurídicos, dos atores sociais, dos alunos e dos orientadores na implementação e no redesenho persistente de formas alternativas ou adequadas de solução dos conflitos e na percepção de novos direitos correlatos, para além do modelo de assistência jurídica e da cultura da litigiosidade (RELATÓRIO ANUAL DO PROGRAMA DIREITO E SOCIEDADE, 2020, p.47).

O projeto visa a proporcionar o acesso à justiça à população ouro-pretana, por meio da recepção dos casos que chegam em sua sede, no bairro Barra. O CMC foi instalado junto ao Núcleo de Assistência Judiciária de Ouro Preto-NAJOP, parceria que contribuiu significativamente para maior visibilidade do projeto. E, até a presente data, este local “constitui a sede do projeto e no qual estão alocados seus principais recursos materiais, equipamentos, documentos e arquivos” (SILVA; MATOSINHOS; MAIA, 2014, p.355).

As pessoas assistidas, em busca de assessoria para o litígio, acabavam por ter a oportunidade de conhecimento e contato com a possibilidade do método, enquanto forma

adequada de solucionar conflitos. Ao adotar a autocomposição como método adequado para resolução de conflitos, para além do modelo de assistência jurídica e da cultura da litigiosidade, os alunos extensionistas integrantes realizam triagens de demandas quanto a direitos disponíveis e/ou passíveis de pactuação. Assim, quando há possibilidade, são realizados atendimentos de pré-sessões e sessões conjuntas com pessoas da comunidade ouro-pretana interessadas em solucionar questões da vida civil pela via extrajudicial. Importa dizer que são realizados encontros semanais na sede do CMC, nos quais o tempo se divide entre pré-sessões e sessões de mediação e reuniões administrativas, onde há discussão dos casos em processo de mediação para exposição de resultados e detalhamento dos processos.

Insta apontar que são atendidas demandas no âmbito negocial, real e patrimonial, bem como de vizinhança e de família e, nesse passo, quando viável, são realizados termos de acordo extrajudiciais que, em algumas situações, poderão ser encaminhados para serem judicialmente homologados.

Ademais, adota-se a designação de um/a mediador/a como responsável por acompanhar a triagem das demandas junto ao agendamento central, que ocorre no NAJOP e no CMC, a fim de viabilizar o direcionamento dos casos de cabimento da mediação, assim como o respeito ao interesse das partes envolvidas.

Essa iniciativa é relevante na medida em que almeja equiparar as possibilidades de encaminhamento do conflito, para viabilizar a escolha pela mediação. Os assistidos são informados sobre o procedimento da mediação, para que possam, quando for o caso, exercer opção entre encaminhar o conflito pela via da mediação extrajudicial ou do Judiciário. O convite, portanto, dos eventuais interessados à mediação, tende a somar para a visibilidade do método e para a e conscientização dos envolvidos sobre possíveis vantagens, como celeridade, informalidade, sigilo e gratuidade. (NOGUEIRA; MAIA; RIBEIRO, 2018, p.6).

São utilizados formulários próprios para a condução do procedimento, de forma a manter uma padronização acerca das informações prestadas e coletadas (NOGUEIRA; MAIA; RIBEIRO, p.7).

Além disso, são feitas reuniões para discussão de casos práticos atendidos pelos/as mediadores/as, bem como, é válido ressaltar que “não objetiva-se, nunca, quebrar o princípio da confidencialidade e do sigilo das sessões de mediação, e sim debater acerca de quais posturas podem ser adotadas pelo mediador no intuito de melhorar e estimular o diálogo entre as partes” (SILVA; MATOSINHOS; MAIA, 2014, p.357).

O projeto “Informações para a Cidadania e Formas Adequadas de Solução de Conflitos” colabora para a propagação de conhecimentos acerca das resoluções adequadas de conflitos enquanto processo emancipatório e de resgate da cidadania dos atores envolvidos em

controvérsias. Isso ocorre por meio da divulgação e da educação, em mídias sociais, visitas, interações e aprendizados dialógicos com movimentos, setores e organizações sociais, sobre os novos modelos e estruturas nos sistemas de justiça (não litigiosidade), especialmente nos bairros Santa Cruz, Padre Faria e Piedade do município de Ouro Preto, bem como acerca dos demais projetos vinculados ao Programa Direito e Sociedade.

O projeto “Núcleo de Consultoria em Mediação de Conflitos de Moradia e Locação” atua no tocante às questões de moradias, abrangendo os contratos de locação firmados. Ademais, tratam do impacto de relevo do mercado imobiliário ouro-pretano que afeta os residentes particulares. Nesse passo, o projeto visa a implementar ações colaborativas e discursivas com a comunidade, de maneira a identificar as suas principais demandas e a incentivar a participação dos protagonistas no entendimento e na superação de seus conflitos.

Urge ressaltar que as Resoluções Apropriadas de Disputas (RAD's) são métodos de gestão de conflitos cujo objetivo é solucioná-los ou geri-los por meio da busca por um consenso, ou seja, um entendimento, ainda que provisório, que restabeleça a paz entre os envolvidos ou gere um acordo. E, dentre as RAD's, tem-se a mediação, que é objeto dos trabalhos desenvolvidos por esses projetos.

À vista do exposto, é visível que as ações extensionistas universitárias atuantes no Programa Direito e Sociedade tenderam, por conseguinte, à direção de possíveis lacunas deixadas por políticas públicas que, de fato, deveriam implementar direitos fundamentais dos quais carece a população ouro-pretana.

O que se denota, ainda, é a objetivação do programa extensionista em viabilizar a integração conjunta dos projetos envolvidos por meio da participação da comunidade ouro-pretana, na prestação de informações e auxílios com seus atendimentos de forma a assisti-los sempre em uma perspectiva de troca de saberes educacionais.

## **6 A MEDIAÇÃO ENQUANTO TEMÁTICA TRANSVERSAL DO PROGRAMA DIREITO E SOCIEDADE**

A apresentação da mediação como meio de gestão de celeumas inerentes à convivência social, bem como de promoção de acesso à justiça e de edificação de autonomia da vontade, contribui para a concreção da cidadania e permite que a sua atuação se perfaça no país.

No Brasil [...], se tem notícia da mediação desde o século XII, embora nunca prevista em nossas legislações. Dessa forma, culturalmente, no passado, existia a tendência nacional de adotar os chamados meios alternativos, entre eles, a mediação, como forma de resolver as pendências existentes, embora ausentes, de forma concreta e explícita, normas regulamentadoras da mediação no Brasil. (SPENGLER, 2010, p.19).

À vista disso, cabe dizer que mediação é um método de resolução e gestão de conflitos regulamentada, hoje, pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a), que contém um capítulo dedicado à disciplina da mediação e conciliação na esfera judicial. Ademais, é regida pela Lei de Mediação (BRASIL, 2015b), que aborda o incentivo para a solução pacífica de conflitos, e pela Resolução nº125 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010), sendo representativa de forma de acesso à justiça (BRASIL, 2015a).

Além de ser mencionada como catalisadora dos processos judiciais no país, é também sinônimo de empoderamento, restauração de vínculos e autocomposição, ganhando grande espaço na conjuntura legislativa brasileira. Decerto, pode vir a ser uma facilitadora para os atores que dela utilizam ao impactar positivamente na qualidade da resolução do conflito, sobretudo em casos que ostentam vínculo continuado de convivência (SOUZA, 2015, p.50). Além disso, possibilita não só uma solução adequada do ponto de vista procedimental, como também material, viabilizando maior flexibilidade em seu exercício, pois, se utiliza da figura de um terceiro imparcial, o/a mediador/a, como facilitador da comunicação e da negociação entre os atores.

Nesse sentido, a mediação assegura privacidade e permite a resolução da controvérsia. Afinal os atores têm efetivo controle tanto sobre o procedimento de mediação como sobre o seu resultado por lhes possibilitar maior autonomia acerca do pretendido.

Por seu turno, importa dizer que o art. 2º<sup>30</sup>, da Lei de Mediação (BRASIL, 2015b), dispõe acerca desses princípios. Assim sendo, como já dissemos em oportunidade anterior<sup>31</sup>:

O princípio da imparcialidade também está presente durante todo o ato, tendo em vista o fato de ser imposto a(o) mediador(a), que não deve ter preferência ou tratar de modo diferenciado qualquer dos atores, deve haver equilíbrio, pois, caso a imparcialidade seja comprometida, restará inválido o processo de mediação. (...)

A fim de contribuir para um desfecho harmônico entre os atores, tem-se o princípio da isonomia entre as partes. De fato, o(a) mediador(a) deve conduzir de forma equilibrada e com cautela de modo que a seja oportunizado aos atores a mesma participação no decorrer de todo o procedimento. Percebe-se então que a isonomia entre as partes possui relação direta com o princípio da imparcialidade, tendo em vista que apenas num ambiente imparcial os atores são realmente tratados de forma isonômica, de modo que a garantia de um princípio é salutar à garantia do outro.

Em relação ao princípio da oralidade, trata-se por estabelecer que o procedimento, em suma, deve ser oral e sem regras formais. No entanto, isso reflete no contato pessoal entre os atores e o(a) mediador(a), o que demonstra a importância da comunicação para o alcance dos fins almejados.

Desse modo, temos também a informalidade que trata da ausência de procedimentos e regras fixas, devendo seguir as normas estabelecidas pelos atores. Por conseguinte, não existe uma forma pré-estabelecida de conduzir a mediação, sendo essa, majoritariamente, como os atores acham mais conveniente.

Além disso, a autonomia da vontade é rigorosamente observada durante todo o procedimento na mediação. Afinal, são os atores que, voluntariamente, optam por se submeter a esse método, bem como elegem os(as) mediadores(as), escolhem os assuntos a serem tratados, administram o procedimento da maneira que bem entenderem e põe fim à mediação quando desejarem, isto é, a decisão final cabe aos atores, livre de qualquer vício. Ou seja, é conduzida pelos atores, e essa autonomia deve ser respeitada pelo(a) mediador(a) durante todo o procedimento, sendo que quem detém o poder de resolver a questão são os atores submergidos na situação (NOGUEIRA; RIBEIRO; SOUSA, 2020, p. 16-17).

Ante o exposto, importa dizer que a autonomia se refere ao agir próprio, independente do outro, é um ato de manifestação de vontade. Por essa razão, é necessário olhar para as pessoas individualmente e, mais ainda, considerar as suas desigualdades.

A autonomia da vontade está ligada ao Estado Liberal, burguês e aos anseios capitalistas e patrimoniais, de forma que a pessoa exerce a sua vontade sem qualquer condicionante, simplesmente por querer, o que, de certo modo, pode ser o fito do resgate conceitual realizado pelas normativas de regência ético-jurídica da mediação de conflitos. Logo, a normativa parece

---

<sup>30</sup> “Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé” (BRASIL, 2015b).

<sup>31</sup> Ideias desenvolvidas, originariamente, no relatório de iniciação científica elaborado sob orientação dos professores que também orientaram esse trabalho de conclusão de curso, de modo que cabe declarar, aqui, a autoria conjunta, nesse tocante particular (NOGUEIRA; RIBEIRO; SOUSA, 2020).

sugerir que deve ser evitada qualquer ingerência, do ponto de vista Estatal, acerca dessa vontade. Entretanto, muitas vezes, quem manifesta a sua vontade pode não ter equilíbrio, e essa mudança só foi pensada e veio a mudar efetivamente no Estado Democrático de Direito, com a autonomia privada, de forma que o Estado intervém para equilibrar uma situação de vulnerabilidades. (FARIA, 2007, p.58).

Destaca-se, por conseguinte, a relevância da intervenção do Estado, pelo menos na promoção dos espaços e no reconhecimento de sistemas adequados de justiça, diversos e emancipadores.

Logo, essa mudança de nomenclaturas (autonomia da vontade e autonomia privada) deu-se diante da alteração do paradigma estatal. Nesse viés, passa a ser considerada a vontade da pessoa, condicionada aos dispositivos legais vigentes. (RECKZIEGEL; FABRO, 2014, p.172).

Ademais, em relação aos demais princípios regentes:

O princípio da cooperação e busca do consenso devem impedir a competitividade entre os atores, favorecendo-os e por meio da busca por um diálogo construtivo. Logo, vem da ideia de que cabe a esses a escolha do que for melhor para si, de forma a estimular o diálogo para que se alcance o fim pacífico do conflito.

Ao lado desses princípios, há também o princípio da confidencialidade que se baseia no fato dos atores confiarem no(a) mediador(a) que detém informações. Deverá sempre se atentar à maneira de administrar a mediação, com toda a cautela devida, observando as regras e os princípios fundamentais do instituto, bem como prestando informações aos atores durante todo o procedimento. (...) Importante destacar que, tudo que for discutido e revelado é protegido pela política da confidencialidade, inclusive o se vier a obter algum acordo (NOGUEIRA; RIBEIRO; SOUSA, 2020, p.18).

Em sede conclusiva, a respeito da boa-fé, de cunho objetivo, importa à mediação no que toca às suas múltiplas funções, com destaque aos papéis de vedação ao abuso de direito e da imposição do exercício colaborativo e cooperativo das práticas dialógicas. “É nesse rumo que a boa-fé pode engendrar a consideração das personalidades, pelos envolvidos, no cerne da relação” (FERREIRA; NOGUEIRA, 2017 p.10). A boa-fé exige que todos os atores envolvidos no procedimento ajam no sentido de pacificar o conflito, de modo que a gestão e/ou acordo celebrado seja fruto da vontade dos atores.

Outrossim, vale apontar que, além dos princípios presentes na Lei de Mediação (BRASIL, 2015b), esses também se encontram no art.166<sup>32</sup> do Código de Processo Civil

---

<sup>32</sup> “Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada” (BRASIL, 2015a).

(BRASIL, 2015a), e também na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, anexo III, art.1º<sup>33</sup> (BRASIL, 2010), com alguma variação, mas com substrato similar.

O artigo 9º<sup>34</sup> da Lei de Mediação (BRASIL, 2015b) dispõe acerca da mediação extrajudicial que detém seu exercício por meio de uma pessoa capacitada e detentora da confiança dos atores da relação. Assim, para que se configure a mediação extrajudicial, não há maiores exigências formais, sendo necessário -primordialmente- que haja um terceiro imparcial que detenha confiabilidade dos atores (SPENGLER, 2016, p.138).

Por outro lado, na mediação judicial, conforme prevê o artigo 24<sup>35</sup> dessa mesma Lei, há a previsão acerca dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos que são criados observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça. Esses centros são responsáveis pela realização de audiências, de forma a auxiliar a autocomposição. Nesses casos, os mediadores não são escolhidos e o acompanhamento por advogado ou defensor é encorajado para garantir segurança aos atores envolvidos.

Nesse passo, resta observar que a mediação se propõe para além da composição do conflito, vale dizer, possui um viés restaurativo de relações interpessoais, sobretudo em casos em que os atores ostentam vínculo continuado de convivência e em que há a possibilidade de manutenção do relacionamento. Isso significa que essa abordagem plural, no que toca à mediação, “não apenas a torna disponível como também deixa aberto o caminho para que quaisquer outros enredos resolutivos possam ser implementados ou propostos” (FERREIRA; NOGUEIRA, 2017 p.10).

Nessa perspectiva, Luciane Moessa de Souza diz:

Ela oferece muito também sob o aspecto qualitativo aos envolvidos em um conflito jurídico. Pode-se dizer que ela é uma forma autônoma de resolução de conflitos, pois a solução encontrada para o conflito através de mediação não é uma decisão imposta por um terceiro, mas sim alcançada consensualmente pelas partes através de um processo em que cada uma delas tem oportunidade de expor seus interesses e necessidades e descobrir assim um caminho que atenda, tanto quanto possível, aos legítimos interesses e necessidades de ambas. (...) A principal diferença da mediação em relação à decisão judicial é que ela busca a solução do conflito com os olhos

---

<sup>33</sup> “Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação” (BRASIL, 2010).

<sup>34</sup> “Art. 9º. Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se” (BRASIL, 2015b).

<sup>35</sup> “Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.  
Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça” (BRASIL, 2015b).

voltados para o futuro, ao passo que o julgamento leva em conta, normalmente, apenas os fatos passados levantados e comprovados em juízo. (SOUZA, 2015, p. 54).

Por se voltar a oferecer àqueles que vivenciam uma situação de conflito a oportunidade e o espaço adequado para a busca por uma solução que os atenda, a mediação, em termos qualitativos, apresenta-se regida por princípios que, em suma, a elevam a promoção da cultura do diálogo e de uma prática emancipadora.

Ressalta-se que, além do exposto, é premente compreender algumas das diversas vertentes que compõe a mediação de conflitos e que reforçam o carácter democrático do procedimento. Isso posto, é válida breve explanação acerca das vertentes tradicional, avaliativa, comunitária e transformadora, visto que o objetivo do presente ensaio não é esgotar todas as vertentes da mediação.

Insta pontuar que a mediação tradicional, conhecida também como facilitadora, aborda que os atores sempre podem chegar a um acordo sólido e duradouro, visto que detêm as informações que lhe são necessárias, o tempo e o apoio para isso (SPENGLER, 2016, p.152).

Passo seguinte, a mediação avaliativa simula o procedimento que ocorreria caso o litígio fosse resolvido judicialmente e, por isso, busca o acordo entre os atores, independente de seus interesses (SPENGLER, 2016, p.152).

A mediação comunitária configura-se no fortalecimento dos laços sociais na medida em que opera em prol da comunidade com o intuito de transformar a teia social conflituosa em harmônica. Dessa forma, enfatiza que a perturbação da paz pode ser sanada através de um tratamento adequado dos problemas que permeiam a falta de uma convivência pacífica e democrática, de modo a objetivar o desenvolvimento entre a população, sendo em relação a valores, ao conhecimento, a crenças, a atitudes e nos comportamentos (SPENGLER, 2016, p.156).

Enfim, a mediação transformadora caracteriza-se por ajudar aos atores a compreender o porquê do conflito, de forma a observar as condições psicológicas, culturais e sociais que o determinaram. O que deve ser transformada, diante da perspectiva da mediação transformadora, é a visão sobre o conflito e sobre o modo de interação interpessoal, que pode ser construída pedagogicamente no cotidiano das relações, na vivência social dentro dos mais variados campos.

Nesse contexto é que a mediação transformadora se apresenta como forma que ultrapassa a simples eficácia na resolução de conflitos, sendo capaz de restabelecer a relação entre os atores e emponderá-los. A possibilidade de se estabelecer um diálogo em um meio no qual o individualismo é principiológico, é relevante diante dos atores que passam a compreender as suas necessidades e seus interesses, assim como o do



outro, o que garante a viabilidade de uma justiça baseada no fomento à cidadania (NOGUEIRA; RIBEIRO; SOUSA, 2020, p.22).

Nesse segmento, entende-se que a mediação na conjuntura brasileira deve se voltar não somente para uma perspectiva negocial e fechada, mas sim para a reconstrução da relação entre as partes em face do conflito. Desse modo passa a “promover uma cultura em que o conflito não é visto exclusivamente como algo a ser eliminado pela produção de um acordo, mas que seja calcado no empoderamento e na transformação social” (ORSINI; SILVA, 2016, p.336).

Compreende-se que a mediação, diante da análise dos princípios, enquanto normas que orientam o procedimento mediativo, bem como das vertentes que a diversificam a fim de possibilitar sua inserção em múltiplas relações, configura-se como meio possivelmente adequado na busca por modificar a relação entre os atores envolvidos. Sem dúvidas, é notável que há intenção em transformar um relacionamento que tem o potencial de ser refratário a conflitos futuros, de forma a facilitar e ajudar a promover as diferenças e a realizar tomadas de decisões efetivas.

## **7 A LGPD SOB A PERSPECTIVA DO CRITÉRIO DE ANÁLISE PARA AFERIÇÃO DE POSSÍVEIS RECOMENDAÇÕES DE APRIMORAMENTO DO PROGRAMA DIREITO E SOCIEDADE**

O presente capítulo destina-se à apreciação de dispositivos pontuais da LGPD por meio de critérios de análise construídos para julgamento da efetividade da normativa no atual cenário dos projetos de extensão vinculados ao Programa Direito e Sociedade, objetivando-se a formulação de recomendação de aprimoramento de práticas.

Os dispositivos da LGPD são revisitados quanto à possibilidade de um ganho de eficiência do programa extensionista em relação às diretrizes legais. Essa averiguação parte de respostas obtidas por meio de formulário desenvolvido via plataforma “Google Forms”, enviado aos/as coordenadores/as docentes dos projetos prof. Dr. Arnaud Marie Pie Belloir, profa. Dra. Juliana Evangelista de Almeida, profa. Dra. Renata Barbosa de Almeida e prof. Dr. Roberto Henrique Pôrto Nogueira, bem como aos/as coordenadores/as adjuntos Felipe Melazzo do Nascimento Santos, Flávia Silva Camelo e Karine Lemos Gomes Ribeiro.

Ressalta-se que a participação dos/as coordenadores/as nesse estudo consistiu em responder ao questionário que contém 21 (vinte e uma) questões no tempo de 5 (cinco) minutos aproximadamente. Ademais, a participação de um número restrito de respondentes foi totalmente voluntária e gratuita, de forma que, a qualquer momento, era facultado deixar a pesquisa não havendo nenhum prejuízo pessoal se essa fosse a decisão. Não foram entrevistados ou identificados sujeitos atendidos pelas ações, tampouco discentes que tenham participado como colaboradores vinculados.

Os dados não foram relacionados diretamente aos projetos, mas sim, considerados em relação ao programa como um todo, sem identificação da ação extensionista específica ou do respondente. Por seu turno, após solicitação de participação dos/as coordenadores/as, 5 (cinco) dos 7 (sete) convidados responderam ao questionário em análise.

À vista disso, é importante reconhecer os vieses da pesquisa, sem que isso prejudique seu potencial de sugerir reflexões sobre o panorama das práticas diante da LGPD, bem como a revisão das estruturas e procedimentos funcionais.

No tocante ao reduzido tempo entre o desenvolvimento e aplicação do questionário, não foi feito pré-teste, o que ocasiona na possibilidade de haver riscos quanto à clareza das questões, bem como no que diz respeito às interpretações feitas por cada respondente. Outrossim, diante da análise dos dados, o excesso de respostas positivas e negativas, certamente, pode não induzir a precisão exata da realidade. Significa que o questionário não passou por testes interpretativos

prévios, em razão da limitação temporal. O universo de respondentes é restrito, o que compromete o potencial de generalização. Logo, as percepções sobre possíveis melhoramentos são qualitativas e visam a contribuir com as práticas mediatórias no contexto da extensão universitária.

Isso posto, importa dizer um dos principais objetivos desse mapeamento de dados é, fundamentadamente, diagnosticar a possibilidade de aperfeiçoamento da forma como lidam com a privacidade e com a segurança de dados das pessoas que se valeram dos projetos em busca de informações, para sanar dúvidas ou como meio adequado de solucionar seus conflitos. Desta forma, a exigência constante no art. 37<sup>36</sup> da LGPD estipula que o controlador<sup>37</sup> e o operador<sup>38</sup> devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem.

Esse mapeamento deve refletir o caminho percorrido pelo dado pessoal dentro do projeto, incluindo os procedimentos de coleta, armazenamento e extinção, assim como processos de tratamento de dados. Vale dizer, o trabalho dedica-se à discussão sobre a origem dos dados pessoais, a base legal que respalda o tratamento, o nível de segurança da base na qual o dado é incluído, entre outras informações necessárias para a análise de vulnerabilidades técnicas e jurídicas.

O critério de análise consiste na junção entre o dispositivo legal analisado e a atual forma de tratamento utilizada em concreto, para, assim, verificar se é viável sugerir estratégias para o melhoramento das práticas realizadas, tendo por base as diretrizes da LGPD. Em suma, cabe o preenchimento de organograma contendo o dispositivo legal e a norma vinculada. Após, tem lugar a descrição da pergunta formulada e o que se busca com a sua análise.

Para tanto, é utilizado o seguinte esquema:

**Tabela 1** – Análise dos artigos da LGPD

Dispositivo legal:
Norma:
Pergunta:
Análise:

<sup>36</sup> “Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse” (BRASIL, 2018).

<sup>37</sup> “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” (BRASIL, 2018).

<sup>38</sup> “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador” (BRASIL, 2018).

Em termos organizacionais, é feito o agrupamento de dispositivos legais em 3 (três) seções temáticas e, simultaneamente, acontece a realização de análise e de comentários dos dispositivos legais sob a lente do critério de análise proposto.

### 7.1 Seção – Dos direitos e dos princípios

A seção em voga busca analisar a relação dos fundamentos da disciplina de proteção de dados pessoais e os princípios norteadores das atividades do tratamento correlato, previstos na LGPD, no âmbito dos projetos vinculados ao Programa Direito e Sociedade.

Para tanto, são feitas perguntas que buscam aferir, na oportunidade, se as ações extensionistas podem aprimorar suas rotinas com base nesses delineamentos legais.

**Tabela 2** – Análise do art. 2º da LGPD

Dispositivo legal: Artigo 2º
Norma: Fundamentos da disciplina da proteção de dados
Pergunta: Em sua opinião, as pessoas atendidas pelo projeto são detentoras:
. De respeito à privacidade
. Da autodeterminação informativa
. Da liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião
. Da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem
. Dos direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.
Análise: constatar se os fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais podem ser favorecidos pelos projetos

A disposição dos incisos do artigo 2º delineiam as bases de toda a proteção de dados pessoais. Por essa razão, indaga-se aos/as coordenadores/as, com a possibilidade de marcarem quantas opções fossem necessárias, se as pessoas atendidas pelos projetos são detentoras desses elementos essenciais.

Ressalta-se que não se pretende entrar no mérito de cada uma dessas previsões legais, cabendo, em suma, constatar possíveis recomendações para a melhoria das práticas, no que se refere à LGPD.

O primeiro fundamento, o respeito à privacidade (art. 2º, I), promove o reconhecimento como elemento essencial para o desenvolvimento humano, bem como da sua personalidade (COTS; OLIVEIRA, 2018).

O segundo fundamento trata da autodeterminação informativa (art.2º, II), elemento central da Lei, que, além de complementar a ideia de privacidade estabelecida, já foi abordada

em capítulo anterior, possibilita que o titular dos dados detenha o controle acerca das informações que lhe dizem respeito.

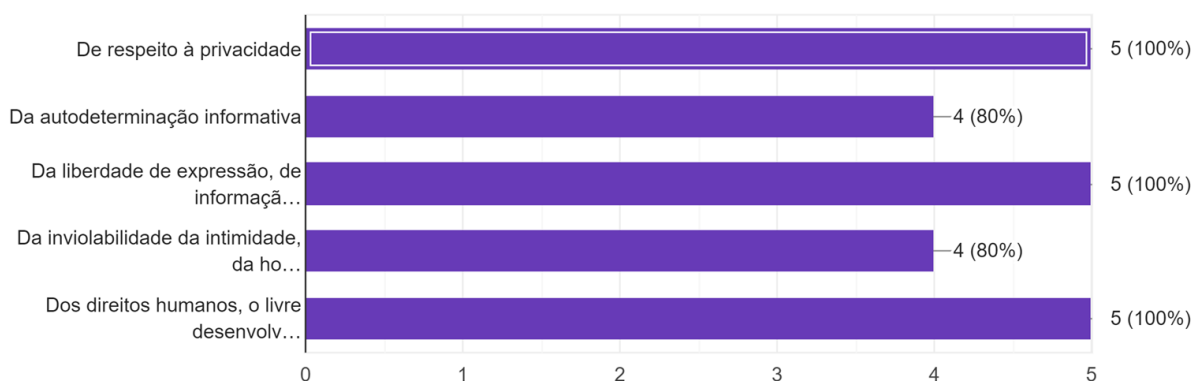
Como terceiro fundamento, tem-se a liberdade de expressão, de informação e de opinião (art. 2º, III). A LGPD garante que as interpretações do seu texto sejam realizadas em observância das liberdades de expressão, informação, comunicação e opinião, afastando qualquer entendimento que importe em censura (SALDANHA, 2019).

O quarto fundamento da disciplina de proteção de dados trazida pela LGPD é a inviolabilidade da intimidade, da honra, da imagem (art. 2º, IV). Sem dúvidas, esse fundamento é harmônico com a Lei e seu objetivo, visando a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

E, por fim, o sétimo fundamento diz respeito a proteção de dados dos direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º, VII).

### Gráfico 1

1. Em sua opinião, as pessoas atendidas pelo projeto são detentoras: (Obs.: marque quantas opções quiser)  
5 respostas



Fonte: Google Forms

Por todo o exposto, constata-se, diante da análise do gráfico, que tais fundamentos se compatibilizam em massa, com os projetos, visto que a sua congruência é provada por meio das respostas obtidas pelos/as coordenadores/as.

**Tabela 3** – Análise do art. 6º, I, da LGPD

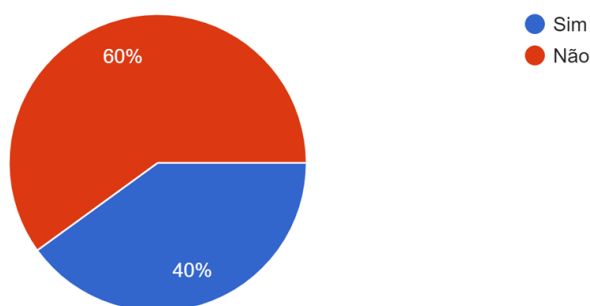
Dispositivo legal: Artigo 6º, I
Norma: Princípios que deverão ser observados nas atividades de tratamento de dados pessoais
Pergunta: No âmbito do projeto de sua participação, o propósito do tratamento de dados é específico, explícito e informado?
Análise: compreender se o projeto atua em conformidade com o princípio da finalidade.

O princípio da finalidade, previsto no art.6º, I, em capítulo específico (item 3.2.) é abordado pormenorizadamente, bem como os demais princípios que são tratados nas questões seguintes.

**Gráfico 2**

2. No âmbito do projeto de sua participação, o propósito do tratamento de dados é específico, explícito e informado?

5 respostas



Fonte: Google Forms

Diante das respostas dadas pelos/as coordenadores/as, compreende-se que o propósito do tratamento de dados pode ser esclarecido nas futuras atuações, para que seja específico, explícito e informado. Essa medida pode contribuir para que seja minimizada a possibilidade de eventual desrespeito da correlação necessária entre o tratamento de dados e a finalidade informada ao titular dos dados. Os/as coordenadores/as devem se atentar para a relevância de se ter um resultado legítimo devidamente elucidado quando do tratamento de dados nas eventuais adaptações.

**Tabela 4** – Análise do art. 6º, II, da LGPD

Dispositivo legal: Artigo 6º, II
Norma: Princípios que deverão ser observados nas atividades de tratamento de dados pessoais

---

Pergunta: No âmbito do projeto de sua participação, a realização do tratamento de dados ocorre em conformidade com as finalidades informadas ao titular?

---

Análise: compreender se o projeto realiza adequadamente o tratamento de dados frente as finalidades informadas

---

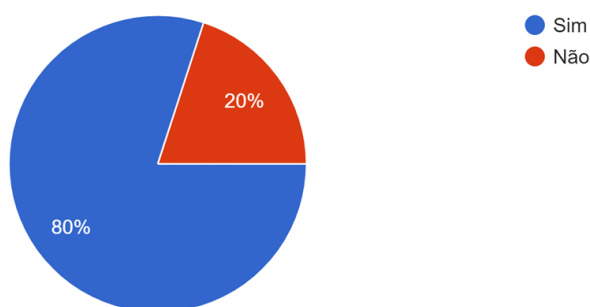
Conforme capítulo intitulado 3.3. – Princípio da adequação, o procedimento realizado deve ser adequado para se chegar à finalidade pretendida.

Busca-se, com a pergunta, entender se toda a operação realizada com os dados pessoais é compatível ao informado ao titular desses dados.

### Gráfico 3

3. No âmbito do projeto de sua participação, a realização do tratamento de dados ocorre em conformidade com as finalidades informadas ao titular?

5 respostas



Fonte: Google Forms

Constata-se que em 80% dos projetos extensionistas a atuação do tratamento ocorre conforme o informado ao titular dos dados. Sem dúvidas, ao atuarem de acordo com o contexto do tratamento, evita-se a desvirtuação dos dados e, com isso, o procedimento realizado para se chegar à finalidade pretendida é eficaz, inclusive, no tocante ao direito à autodeterminação informativa.

Por outro lado, vale pontuar a necessidade de elaboração de medidas em atenção aos 20% que responderam que o tratamento de dados pode não ocorrer conforme as finalidades informadas. Isso pode sugerir a necessidade de adaptações para que atuem em conformidade legal.

### Tabela 5 – Análise do art. 6º, IV e V da LGPD

---

Dispositivo legal: Artigo 6º, IV e V

---

---

Norma: Princípios que deverão ser observados nas atividades de tratamento de dados pessoais

---

Pergunta: No âmbito do projeto de sua participação, há a garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais, bem como de exatidão, clareza e atualização dos dados?

---

Análise: compreender se o projeto permeia o livre acesso e a qualidade dos dados

---

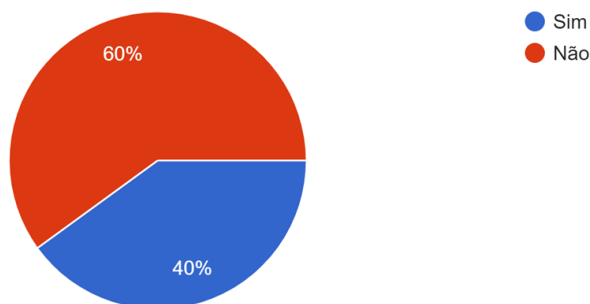
Os princípios do livre acesso (item 3.5.) e da qualidade de dados (item 3.6.) revelam que deve haver a garantia de acesso, pelo titular, aos dados que lhe dizem respeito, tanto para solicitar eventuais correções ou revisões, bem como para seus objetivos exatos e atualizados.

A fim de averiguar se essas prerrogativas estão sendo seguidas pelos projetos, foi feita a presente pergunta.

#### Gráfico 4

4. No âmbito do projeto de sua participação, há a garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento,...mo de exatidão, clareza e atualização dos dados?

5 respostas



Fonte: Google Forms

Nesse passo, foi possível concluir que a 60% dos projetos parecem poder atuar para deixar mais claro ao titular a prerrogativa de consulta facilitada aos dados. Trata-se de recomendação aos agentes de tratamento a fim de que se aperfeiçoem de modo que a transparência do tratamento dos dados seja inequívoca frente aos titulares dos dados.

**Tabela 6** – Análise do art. 6º, VII da LGPD

---

Dispositivo legal: Artigo 6º, VII

Norma: Princípios que deverão ser observados nas atividades de tratamento de dados pessoais

---

Pergunta: No âmbito do projeto de sua participação, há utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão?

---

Análise: compreender se o projeto atua em conformidade com o princípio da segurança

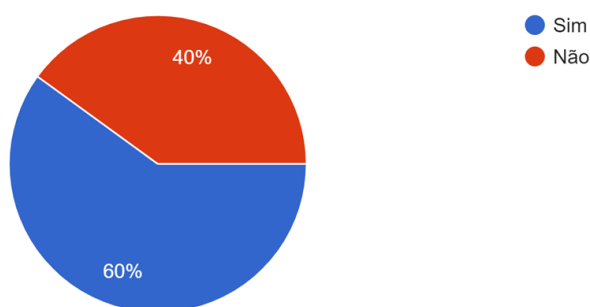
---



Com a referida pergunta, visa-se a entender se o projeto prevê a observância de medidas técnicas e administrativas capazes de proteger os dados pessoais de situações como acessos não autorizados, perda, destruição entre outros, de forma a evitar situações ilícitas, como já exposto em subtópico 3.8.

**Gráfico 5**

5. No âmbito do projeto de sua participação, há utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, perda, alteração, comunicação ou difusão?  
5 respostas



Fonte: Google Forms

Assim, pode-se entender que boa parte dos projetos questionam a eficiência de suas medidas técnicas e administrativas com fulcro na segurança diante do tratamento dos dados pessoais dos envolvidos nos projetos.

Denota-se, por conseguinte, a possibilidade da existência de carência de tais medidas para a redução do risco de piora da vulnerabilidade do tratamento. Logo, parecem ser necessárias adaptações para cumprimento dos dispositivos da LGPD.

**Tabela 7 – Análise do art. 6º, VIII da LGPD**

---

Dispositivo legal: Artigo 6º, VIII

Norma: Princípios que deverão ser observados nas atividades de tratamento de dados pessoais

Pergunta: No âmbito do projeto de sua participação, há a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais?

---

Análise: compreender se o projeto atua em conformidade com o princípio da prevenção

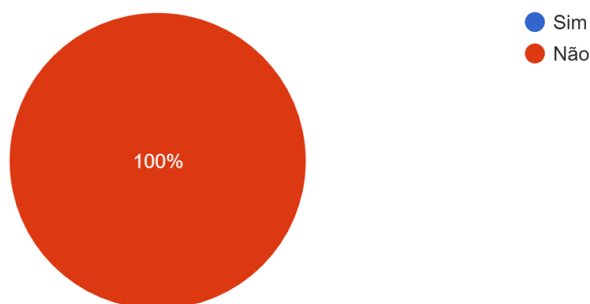
---

O princípio da prevenção (item 3.9.) denota relevância nos projetos por ser um dos pilares da segurança da informação, afinal, busca antecipar eventualidades por meio da adoção de medidas de prevenção.

**Gráfico 6**

6. No âmbito do projeto de sua participação, há a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais?

5 respostas



Fonte: Google Forms

Diante das respostas, cabe ressaltar a possibilidade significativa de vieses na investigação. De toda sorte, abstrai-se que pode haver uma carência significativa de discussão e de adoção de estratégias preventivas de danos.

Cabe, dessa forma, o alerta aos/as coordenadores/as, posto que adaptações se mostram recomendáveis para se evitar danos às pessoas em razão do tratamento de seus dados e, mais ainda, para que haja conformidade com as normativas em vigor.

**Tabela 8** – Análise do art. 6º, IX da LGPD

---

Dispositivo legal: Artigo 6º, IX

Norma: Princípios que deverão ser observados nas atividades de tratamento de dados pessoais

Pergunta: No âmbito do projeto de sua participação, há estratégias para evitar a realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos?

---

Análise: compreender se o projeto atua em conformidade com o princípio da não discriminação

---

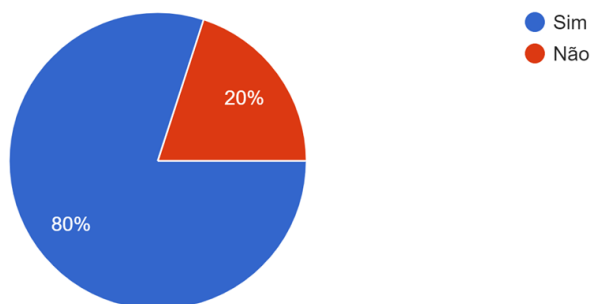
Impossibilitar o tratamento de dados para fins discriminatórios ou abusivos demonstra relevância, visto que, em suma, os projetos tratam também de dados sensíveis. Por essa razão deve ser banida qualquer situação que dê causa à discriminação.

Assim sendo, o tratamento de dados sensíveis merece uma abordagem diferenciada, haja vista que são conteúdos mais íntimos do titular e, com isso, podem dar azo a maior vulnerabilidade discriminatória, a qual, sem dúvidas, deve ser extirpada, conforme explicitado em momento anterior (item 3.10.).

**Gráfico 7**

7. No âmbito do projeto de sua participação, há estratégias para evitar a realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos?

5 respostas



Fonte: Google Forms

Com isso, as respostas dos/as coordenadores/as permitem depreender que aproximadamente 80% dos projetos utilizam de estratégias tidas por suficientes para evitar a discriminação, a ilicitude ou a abusividade no tratamento dos dados. Isso mostra o comprometimento do programa extensionista em erradicar situações que causem essas condutas, o que é necessário e reafirma a segurança do tratamento.

Noutro aspecto, as demais respostas sugerem ainda ser possível alcançar um nível de atuação ainda mais comprometida com a igualdade, compreendida como diversidade.

**Tabela 9** – Análise do art. 6º, X da LGPD

---

Dispositivo legal: Artigo 6º, X

Norma: Princípios que deverão ser observados nas atividades de tratamento de dados pessoais

Pergunta: No âmbito do projeto de sua participação, há diretrizes claras sobre demonstração da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas?

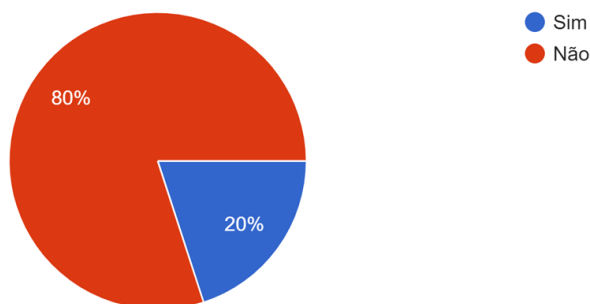
Análise: compreender se o projeto atua em conformidade com o princípio da responsabilização e prestação de contas

---

O princípio da responsabilização e prestação de contas (item 3.11.) diz respeito aos encargos dos agentes de tratamento. Os agentes devem adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento de todas as normas de proteção de dados previstas na LGPD.

**Gráfico 8**

8. No âmbito do projeto de sua participação, há diretrizes claras sobre demonstração da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a obse...ssoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas?  
5 respostas



Fonte: Google Forms

A resposta dos/as coordenadores/as diante da adoção dessas medidas merece atenção, tendo em vista que a LGPD abrange a estruturação de um sistema coeso para a proteção de dados pessoais, e ao não se manter atuante na responsabilização e prestação de contas, é explícito que são necessários ajustes passíveis de concretização dessa base principiológica.

Parece que 80% dos projetos ainda precisar de melhorar a clareza das diretrizes que demonstram a eficácia da observância e cumprimento das normas.

## 7.2 Seção – Da documentação

A presente seção almeja analisar se os requisitos para o tratamento de dados pessoais, também conhecidos como bases legais para o tratamento de dados pessoais, assim como o consentimento fornecido e seus direitos, são devidamente documentados e como é feita essa documentação.

**Tabela 10** – Análise do art. 7º, I e §5º da LGPD

---

Dispositivo legal: Artigo 7º, I e §5º

Norma: Trata do consentimento como hipótese autorizativa do tratamento de dados pessoais

Pergunta: O consentimento, para o tratamento de dados do titular, é dialogicamente esclarecido e regularmente obtido?

Análise: delinear se o titular de dados está a par de um consentimento esclarecido e se este é regularmente obtido.

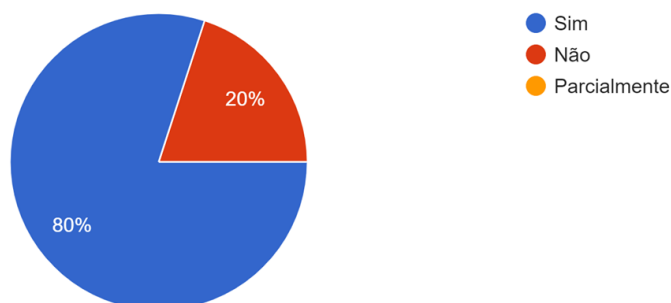
---

Dada a importância do consentimento para o tratamento de dados, este tema já foi abordado no capítulo 4. O consentimento é uma das hipóteses autorizativas do tratamento de dados pessoais e, diante do seu fornecimento, caso o controlador dos dados necessite comunicar ou compartilhá-los com outros controladores, deve obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

### Gráfico 9

9. O consentimento, para o tratamento de dados do titular, é dialogicamente esclarecido e regularmente obtido?

5 respostas



Fonte: Google Forms

Neste contexto, o problema mostra-se evidente na medida em que o consentimento deve ser dialogicamente esclarecido e regularmente obtido. E, diante das respostas obtidas, foi possível analisar que 80% dos/as coordenadores/as afirmam que o consentimento é obtido de forma esclarecida e regular, para os fins de tratamento de dados.

Essa análise pode permitir a conclusão de que, materialmente, os projetos ocupam-se de boas práticas para o tratamento de dados, voltando suas atenções ao consentimento e à inclusão. Entretanto, o aspecto probatório desses cuidados deve ser aprimorado, de maneira a tornar mais objetiva a demonstração da observância aos comandos legais.

De todo modo, a afirmação de que o consentimento é obtido nesses parâmetros realça que existe uma preocupação no programa extensionista com o uma prerrogativa basilar ao tratamento de dados para um fim determinado.

Por derradeiro, apesar de serem apenas 20% das respostas em negativa, mais uma vez, à autora parece válido o alerta aos/as coordenadores/as para se atentem para a comprovação da adequação às normativas em vigor e, assim, garantirem maior proteção do tratamento dos dados dos titulares de dados pessoais atendidos pelos projetos.

**Tabela 11** – Análise do art. 8º da LGPD

---

Dispositivo legal: Artigo 8º

Norma: O consentimento para tratamento de dados

---

Pergunta: O consentimento, para o tratamento de dados do titular, é documentado?

---

Análise: entender se o consentimento obtido é documentado

---

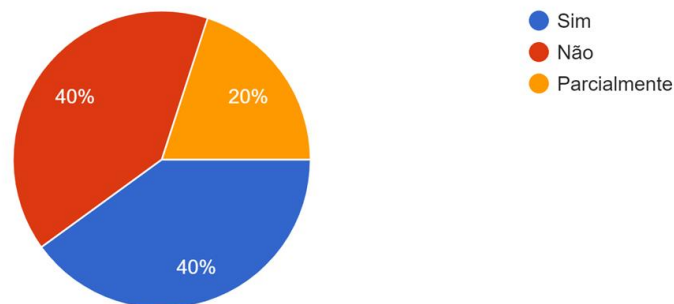
O fato de o consentimento ter seu papel central na proteção de dados pessoais justifica a importância de se ater a sua documentação nos projetos.

Nota-se, bem como já exposto, que o titular deve se manifestar a fim de anuir com o tratamento, logo, não é admitido o consentimento tácito, por isso, a sua documentação é tão importante. Afinal, com base no consentimento que é admitido o tratamento dos dados.

**Gráfico 10**

10. O consentimento, para o tratamento de dados do titular, é documentado?

5 respostas



Fonte: Google Forms

À vista disso, frente as respostas dadas, foi possível compreender que existe uma grande diversidade de ações no tocante a documentação do consentimento. A padronização das estratégias de documentação do consentimento merece devida atenção para que os projetos se alinhem da melhor maneira a fim de facilitarem e de otimizarem a documentação do consentimento em suas ações consoante a LGPD.

**Tabela 12** – Análise do art. 8º, §4º da LGPD

---

Dispositivo legal: Artigo 8º, §4º

Norma: o consentimento para tratamento de dados

---

Pergunta: Em resposta afirmativa para a resposta anterior, como é feita essa documentação e o que é documentado:

. O consentimento é documentado por meio escrito, contendo a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada

. O consentimento é documento por meio verbal, contendo a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada

. O consentimento é documentado por qualquer outro meio que demonstre a vontade do titular, contendo a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada?

Análise: entender se o modo e como é feita a documentação do consentimento fornecido pelo titular

O *caput* do artigo em comento prevê a possibilidade de o consentimento ser obtido por escrito ou por qualquer outro meio que demonstre a vontade do titular. Vale dizer que:

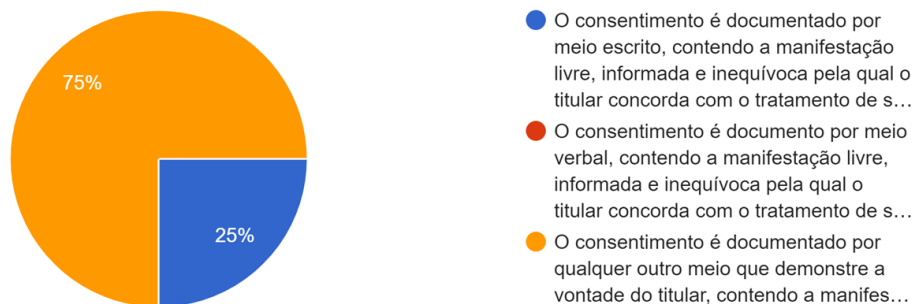
Esses “outros meios” poderiam ser, por exemplo, utilização de token, SMS, autenticação por e-mail, por login, registro de áudio, vídeo ou ambos, entre outras. O importante é que a manifestação da vontade seja: (i) preservada e inequívoca; (ii) seja inteligível, ou seja, deve ser compreensível caso precise ser comprovada, especialmente perante as esferas judiciais; e (iii) esteja adequadamente atrelada aos termos do tratamento de dados, isto é, é necessário comprovar que determinado consentimento se deu sobre determinado tratamento (COTS; OLIVEIRA, 2018, p. 115).

O consentimento deve referir-se a finalidades determinadas e específicas, e são nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados. O princípio da finalidade aqui se faz presente no que toca a sua observação para que o consentimento seja válido.

### Gráfico 11

11. Em resposta afirmativa para a resposta anterior, como é feita essa documentação e o que é documentado:

4 respostas



Fonte: Google Forms

Ante o exposto, em complementação as perguntas anteriores, observa-se que a forma de documentação do consentimento obtido está de acordo com as prerrogativas legais consoantes ao artigo alhures.

**Tabela 13** – Análise do art. 8º da LGPD

---

Dispositivo legal: Artigo 8º

Norma: o consentimento para tratamento de dados

---

Pergunta: Em sua opinião, a documentação do projeto é suficiente a prova de que o consentimento foi obtido?

---

Análise: compreender se, para o/a coordenador/a o consentimento é fornecido em documentação necessária

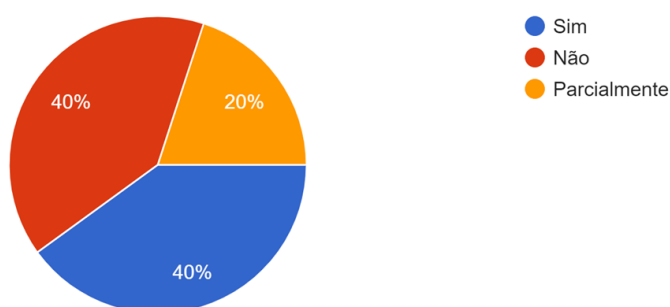
---

A questão em comento é decorrente da efetividade da documentação e, por isso, ainda que de forma marginal, segue a linha do art. 8º da LGPD. Isso porque, visto que o consentimento só é considerado válido se a manifestação do titular for livre, informada e inequívoca, é evidente que a documentação do projeto deve se alinhar para que o tratamento de dados pessoais se dê com uma finalidade determinada.

**Gráfico 12**

12. Em sua opinião, a documentação do projeto é suficiente a prova de que o consentimento foi obtido?

5 respostas



Fonte: Google Forms

Com efeito, foi possível depreender que, apesar do consentimento ser obtido de modo dialogicamente esclarecido e regular, em consonância com as normas, existe uma discordância da coordenação acerca da suficiência da prova da sua obtenção.



Nesse viés, constata-se que, em suma, a viabilidade da recomendação de um alinhamento sobre a documentação do consentimento nos projetos, para que possa ser claramente demonstrado que a manifestação de vontade é direcionada a um fim específico ou determinado.

**Tabela 14** – Análise do art. 9º da LGPD

---

Dispositivo legal: Artigo 9º

---

Norma: Direito do titular de acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados

---

Pergunta: Termos de compromisso dos membros colaboradores do projeto são explicados, coletados e armazenados?

---

Análise: compreender se é feita a documentação efetiva dos termos de compromisso dos colaboradores dos projetos

---

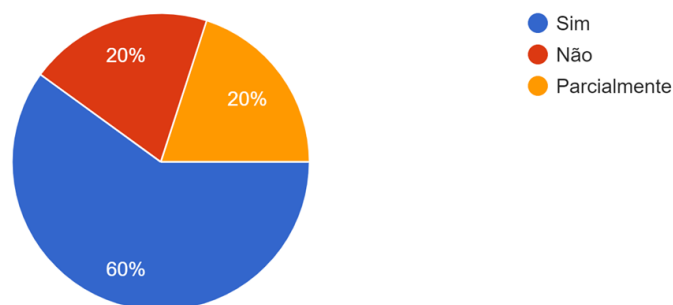
Em consonância com o perguntado anteriormente, pretende-se entender acerca da efetividade da documentação dos projetos. Desse modo, posto que a responsabilidade dos agentes que realizam o tratamento de dados é um dos direitos do titular para o seu acesso facilitado, é importante compreender se os termos de compromissos dos projetos são explicados, coletados e armazenados.

Os termos de compromisso preveem as condições adequadas dos projetos aos seus colaboradores, por isso devem valer-se de proteção e os titulares de dados devem ter ciência dos seus direitos, bem como deveres como pessoas que realizam o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

**Gráfico 13**

13. Termos de compromisso dos membros colaboradores do projeto são explicados, coletados e armazenados?

5 respostas



Fonte: Google Forms

Logo, percebe-se que 60% das respostas remete que os projetos possuem facilidade em manter os termos de compromisso dos membros colaboradores. Nota-se, portanto, que o fato desses termos serem explicados, coletados e armazenados, há um acesso facilitado a quem dispôs das informações.

Ademais, fica a atenção ao ganho de eficiência que pode ser obtido em razão da padronização da explicação, coleta e armazenamento desses termos.

**Tabela 15** – Análise do art. 18, III da LGPD

---

Dispositivo legal: Artigo 18, III

Norma: Direitos do titular de dados

---

Pergunta: Há documentação sobre a informação, ao titular dos dados pessoais, sobre a possibilidade de correção ou atualização?

---

Análise: entender se é documentada a informação de que o titular pode corrigir ao atualizar seus dados

---

O artigo 18, trata do direito do titular de obter do controlador, mediante requisição a qualquer momento, a possibilidade de correção ou atualização dos mesmos. Essa prerrogativa reflete na garantia de segurança no tratamento de informações.

**Gráfico 14**

14. Há documentação sobre a informação, ao titular dos dados pessoais, sobre a possibilidade de correção ou atualização?

5 respostas



Fonte: Google Forms

As respostas uníssonas revelam o alto potencial para vieses na pesquisa. De todo modo, considerando o objetivo de propor reflexões aos projetos em análise, vale dizer que a adoção dessa medida trata de um direito dos titulares de dados que devem ter controle do tratamento.

Cabe incluir nas informações prestadas às pessoas atendidas o detalhamento da prerrogativa de correção e atualização dos dados pessoais.

**Tabela 16** – Análise do art. 18, IX da LGPD

Dispositivo legal: Artigo 18, IX

Norma: Direitos do titular de dados

Pergunta: Há documentação sobre a informação, ao titular dos dados pessoais, sobre a possibilidade da revogação do consentimento?

Análise: entender se a informação do titular sobre a revogação do consentimento é documentada

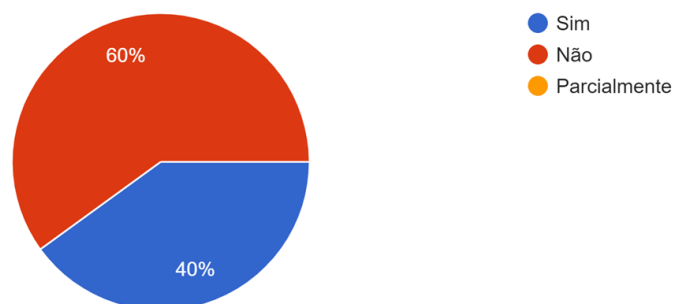
Em consonância ao dito anteriormente, os direitos previstos no dispositivo em realce tratam de prerrogativas essenciais ao titular para permitir-lhe estar ciente das finalidades do tratamento de dados e, não seria diferente, acerca do ato de revogação do consentimento.

Haja vista que cabe ao titular decidir se deseja ou não que determinado tratamento de seus dados se perpetue, a documentação dessa informação é relevante para o resguardo do livre arbítrio dos envolvidos nessa tomada de decisão.

**Gráfico 15**

15. Há documentação sobre a informação, ao titular dos dados pessoais, sobre a possibilidade da revogação do consentimento?

5 respostas



Fonte: Google Forms

Apesar de o consentimento ser materialmente obtido, medidas de esclarecimento quanto à sua dimensão abrangente da faculdade plena de sua revogação podem ser adotadas.

Por derradeiro, destaca-se mais um ponto que merece atenção, afinal, a decisão do titular dos dados é elemento primordial e deve ser mantida e respeitada durante todo o tratamento.

**Tabela 17** – Análise do art. 15 e 16 da LGPD

---

 Dispositivo legal: Artigo 15 e 16
 

---

 Norma: Hipóteses de ocorrência do término do tratamento de dados pessoais
 

---

 Pergunta: O titular de dados pessoais registra, em documento, sua ciência acerca do procedimento do término do tratamento?
 

---

 Análise: entender se é documentada a ciência do titular sobre o término do tratamento de dados
 

---

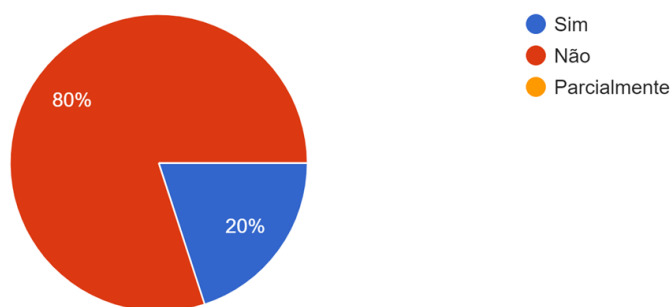
Uma vez que o tratamento de dados deve ocorrer para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, não há que se falar em tratamento posterior de forma incompatível com tais caracteres.

Dessa feita, o procedimento do término do tratamento dos dados deve ser registrado, em documento, o que reflete, inclusive, ao princípio da finalidade encampado na LGPD. Outra questão que vem a lume com a leitura dos dispositivos é que, além das hipóteses previstas para a determinação do término do tratamento, em regra, os dados são eliminados, ressalvadas certas finalidades dispostas nos incisos do art. 16 da LGPD.

**Gráfico 16**

16. O titular de dados pessoais registra, em documento, sua ciência acerca do procedimento do término do tratamento?

5 respostas



Fonte: Google Forms

De fato, é evidente que a preocupação da questão permeia a diminuição de riscos frente ao uso não autorizado ou, até mesmo, indevido dos dados pessoais das pessoas vinculadas ao projeto. Então, diante das respostas obtidas, entende-se que os projetos podem beneficiar-se, sobremaneira, de abordagem com as pessoas atendidas, do encaminhamento para o término do tratamento de dados após as atividades desenvolvidas.

Por todo o exposto, parece haver uma carência quanto à padronização e à melhoria das informações sobre os procedimentos internos, sobre a autodeterminação e sobre a documentação.

### 7.3 Seção – Da efetividade

Em sede conclusiva do questionário, busca-se compreender se o tratamento lícito de dados que acontece na prática profissional extensionista parece eficaz e proporciona ao titular dos dados um ambiente seguro e eficiente na promoção da autodeterminação informativa.

**Tabela 18** – Análise do art. 9º da LGPD

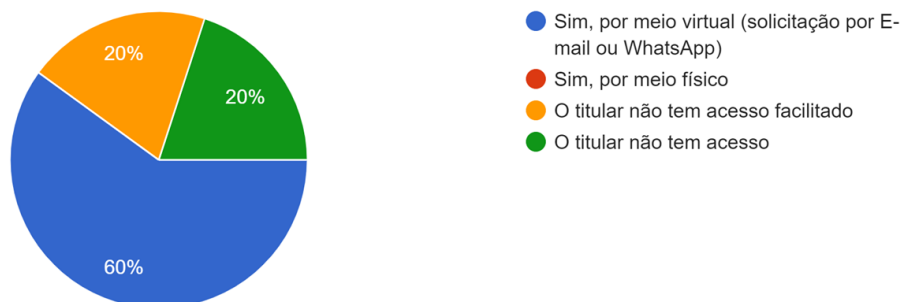
Dispositivo legal: Artigo 9º
Norma: Direito do titular de acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados
Pergunta: O acesso do titular às informações sobre o tratamento de seus dados é facilitado de alguma forma?
. Sim, por meio virtual (solicitação por E-mail ou WhatsApp)
. Sim, por meio físico
. O titular não tem acesso facilitado
. O titular não tem acesso
Análise: compreender de que forma o titular tem acesso ao tratamento de seus dados

Aos titulares de dados deve ser garantida a consulta de forma facilitada, clara e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais.

**Gráfico 17**

17. O acesso do titular às informações sobre o tratamento de seus dados é facilitado de alguma forma?

5 respostas



Fonte: Google Forms

Segundo Márcio Cots e Ricardo Oliveira (2018), esse livre acesso deve ocorrer, no mínimo, da mesma forma ou pelo mesmo meio em que o tratamento de dados iniciou-se. De todo modo, o que se releva é a transparência ao tratamento de dados, bem como cancelar ao titular o acesso às informações.

Logo, que se denota, diante da análise das respostas obtidas, é que o titular de dados, em geral, tem acesso às informações de forma facilitada por meio virtual, o que propicia um ambiente apto a garantir esse direito.

Contudo, diante da existência de ações em que o titular parece ter alguma dificuldade de acesso, vale recomendar atenção a fim de que se aprimorem os mecanismos com essa finalidade, à disposição das pessoas atendidas.

**Tabela 19** – Análise do art. 9º da LGPD

Dispositivo legal: Artigo 10
Norma: Direito do titular de acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados
Pergunta: Quais os locais onde os dados pessoais são tratados ou processados:
. Computadores individuais do próprio projeto
. Computadores individuais dos colaboradores
. Computadores coletivos do próprio projeto
. Computadores coletivos compartilhados com outros usos e outros usuários externos
. Programas de computador em nuvem
. Outro:
Análise: busca entender se os locais utilizados para tratar e processar os dados pessoais são capazes de promover segurança e cumprir a finalidade do tratamento

Diante do que a Lei, em seu Art. 5º, X<sup>39</sup>, considera acerca do que é o tratamento, é eminente a relevância sobre o entendimento dos locais em que são tratados ou processados os dados atinentes aos projetos.

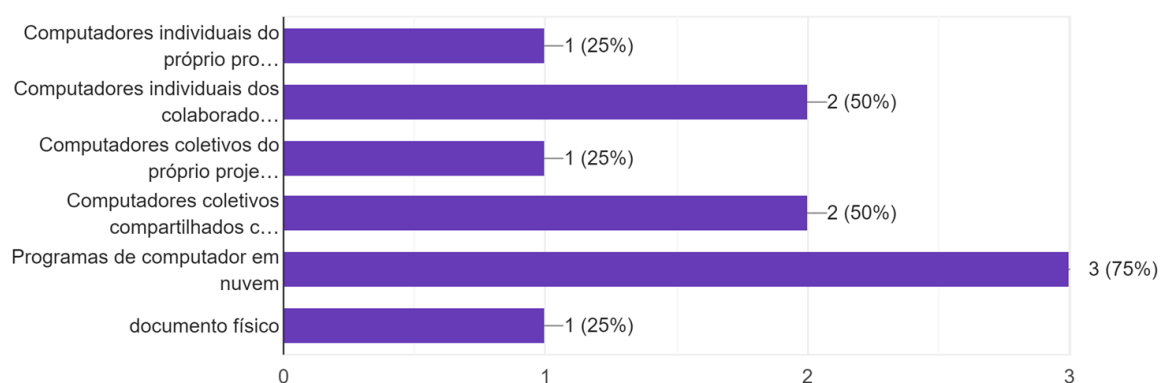
Outrossim, compreender o local de tratamento dos dados diz muito sobre o propósito delimitado, definido, específico e informado de maneira explícita ao titular dos dados pessoais, bem como da limitação do tratamento ao mínimo necessário para que o tratamento atinja sua finalidade, sem exceder-se.

<sup>39</sup> “Art. 5º, X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (BRASIL, 2018).

Ou seja, há a reafirmação das diretrizes da LGPD ao impor a finalidade e a transparência do tratamento nos casos de legítimo interesse do controlador.

**Gráfico 18**

18. Quais os locais onde os dados pessoais são tratados ou processados: \*para os fins da presente pesquisa, entende-se que, conforme art. 5º, I - dado...tural identificada ou identificável (BRASIL, 2018).  
4 respostas



Fonte: Google Forms

Diante das respostas obtidas, é possível perceber que os locais de tratamento de processamentos dos dados, a princípio, parecem ser adequados para cumprir com as prerrogativas propostas na Lei com segurança e proteção.

**Tabela 20** – Análise do art. 19, §1º da LGPD

Dispositivo legal: Artigo 19, §1º

Norma: Confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais mediante requisição do titular que serão armazenados favorecendo o direito de acesso

Pergunta: Quais os métodos utilizados para armazenar o fluxo de dados pessoais:

- . Bancos de dados em computador
- . Armazenamento físico de documentos
- . Plataformas de cloud
- . Outro:

Análise: entender se o direito ao acesso é favorecido por meio dos métodos usados para armazenar os dados

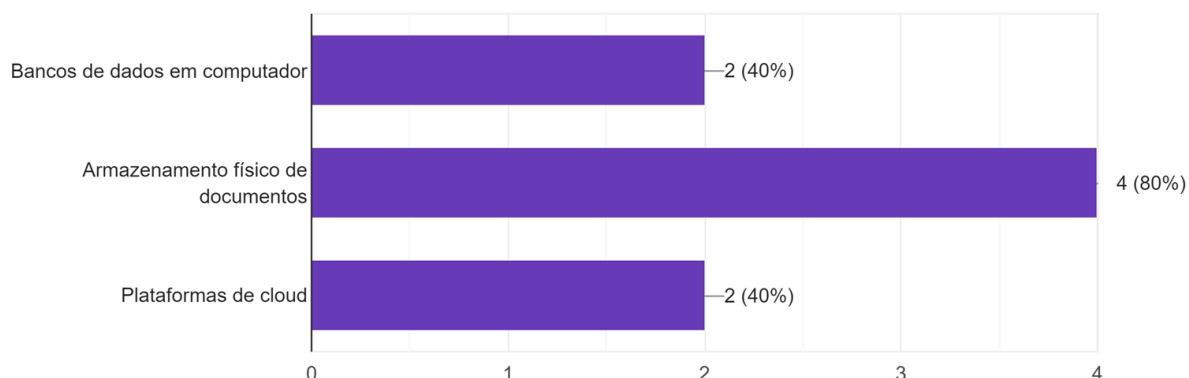
Bem como dito anteriormente, o armazenamento é uma das formas de operacionalização dos dados pessoais. Parte dos direitos expandidos dos titulares de dados delineados pela LGPD é o gerenciamento de dados de uma organização e onde são colocados os dados coletados das pessoas vinculadas aos projetos.

Ademais, é sabido que isso significa que o projeto deve estar pronto para fornecer os dados solicitados pelos participantes, a pedido deles, ou apagar esses dados, conforme os casos previstos. Logo, o exercício do direito ao acesso é realizado conforme suas finalidades.

Por essa razão, o local de armazenamento dos dados diz muito sobre o gerenciamento correto dos mesmos. Nesse passo, é importante lembrar dos processos de anonimização e de criptografia dos dados que refletem na prevenção por meio de protocolos de segurança caso algum dado seja vazado por algum motivo.

**Gráfico 19**

19. Quais os métodos utilizados para armazenar o fluxo de dados pessoais: \*para os fins da presente pesquisa, entende-se que, conforme art. 5º...ural identificada ou identificável (BRASIL, 2018).  
5 respostas



Fonte: Google Forms

Assim, afere-se, frente às respostas obtidas, que os projetos, em maioria, armazenam os dados pessoais em ambiente físico de documentos.

À vista disso, como alternativa de método de armazenamento, os/as coordenadores/as podem considerar mover seus dados de arquivamento para a nuvem, com práticas de gerenciamento de dados e chaves de segurança, de modo a propiciar, um ambiente mais seguro para o tratamento dos dados.

**Tabela 21** – Análise do art. 46 da LGPD

---

Dispositivo legal: Artigo 46

Norma: Impõem aos agentes de tratamento a obrigatoriedade de observância de medidas para proteção dos dados dos titulares

---



Pergunta: Quais medidas de segurança, técnicas e administrativas são utilizadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados ou situações acidentais ou ilícitas que possam gerar a destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito? Você pode marcar mais de uma opção, se for o caso.

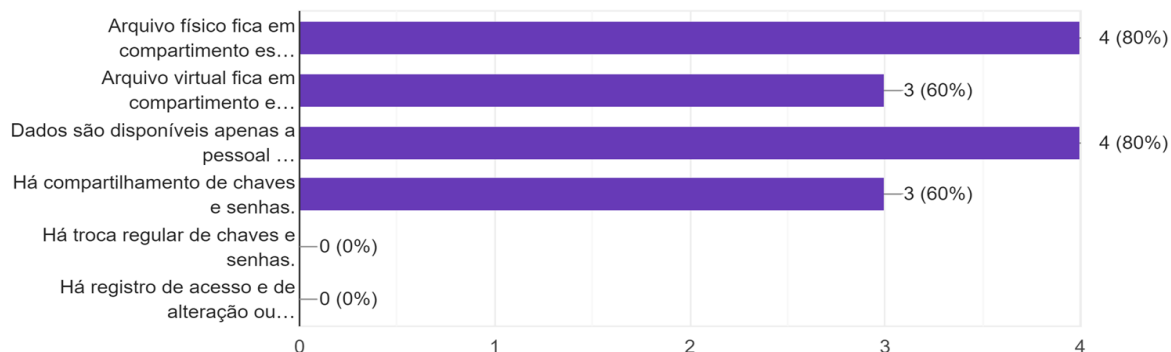
- . Arquivo físico fica em compartimento específico, dentro do ambiente restrito.
- . Arquivo virtual fica em compartimento específico, dentro do ambiente restrito.
- . Dados são disponíveis apenas a pessoal autorizado.
- . Há compartilhamento de chaves e senhas.
- . Há troca regular de chaves e senhas.
- . Há registro de acesso e de alteração ou exclusão de dados.
- . Outro:

Análise: compreender quais medidas são tomadas a fim de proteger dos dados

Medidas de segurança, técnicas e administrativas abordadas na questão tratam-se de uma obrigação legal que, se descumprida, poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas e responsabilização civil (COTS; OLIVEIRA, 2018).

**Gráfico 20**

20. Quais medidas de segurança, técnicas e administrativas são utilizadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados ou situações...é pode marcar mais de uma opção, se for o caso.  
5 respostas



Fonte: Google Forms

Diante das respostas dadas, observa-se que os projetos utilizam mais de arquivo que fica em compartimento específico, dentro do ambiente restrito, bem como os dados são disponíveis apenas a pessoal autorizado. Essa obrigatoriedade de observar medidas a fim de proteger os dados dos titulares é essencial, posto que evita acessos não autorizados, vazamentos, entre outros infortúnios.

Contudo, sempre vale revisar os protocolos de segurança desses locais. Como alternativa para segurança dos dados, podem ser minimizadas as exposições do tratamento de dados pessoais, mantendo apenas aqueles necessários para atender às necessidades legais.

Recomenda-se, o uso de políticas de arquivamento que identifiquem instâncias de dados pessoais, excluam, criptografem e/ou movam os dados para locais mais seguros, que sejam totalmente rastreáveis pelos/as coordenadores/as.

**Tabela 22** – Análise do art. 47 da LGPD

---

Dispositivo legal: Artigo 47

Norma: Medidas de segurança adotadas pelos agentes de tratamento

Pergunta: Uma vez que o tratamento de dados deve ocorrer para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, ao término do tratamento, os dados são:

- . Mantidos em arquivo corrente, físico ou digital.
- . Mantidos em arquivo morto, físico ou digital.
- . Excluídos.

---

Análise: compreender como os dados são tratados após o término

---

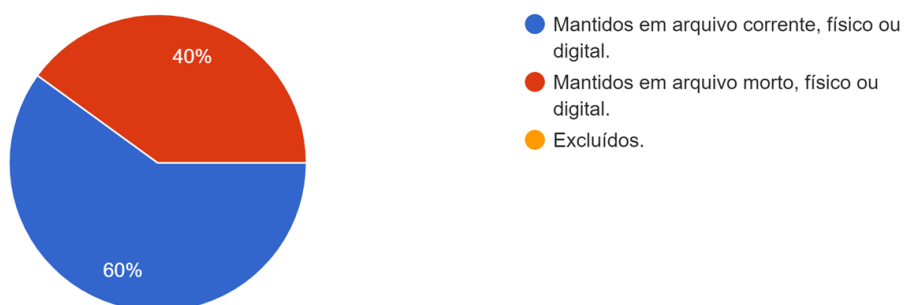
As medidas de segurança devem ser mantidas, inclusive, após o término do tratamento dos dados pessoais. Isso porque, os agentes de tratamento têm a obrigação de garantir a segurança da informação consoante com toda a Lei. Por derradeiro, ao entender o que é feito com os dados, é possível perceber se estão de acordo com a disposição legal. Mais ainda, importa dizer que a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) prevê que:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais (BRASIL, 2014).

### Gráfico 21

21. Uma vez que o tratamento de dados deve ocorrer para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, ao término do tratamento, os dados são:

5 respostas



Fonte: Google Forms

Então, conforme foi respondido pelos respondentes, 60% entende que ao término do tratamento os dados pessoais são mantidos em arquivo corrente físico ou digital.

Denota-se, portanto, que para que os dados sejam mantidos pelos agentes de tratamento, deve se enquadrar nas hipóteses previstas na Lei, bem como devem ser adotadas medidas eficazes que garantam a segurança dos dados armazenados e, sempre que possível, com a anonimização.

Ao final, as oportunidades identificadas podem contribuir para o aprimoramento das práticas de mediação no campo dos projetos tratados, com o fito de melhoria no atendimento aos comandos da LGPD no tratamento de dados pessoais.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme discorrido ao longo deste trabalho, as inovações no tocante ao tratamento de dados pessoais trazidas pela LGPD consubstanciam-se em desafios de adequação das práticas extensionistas do Programa Direito e Sociedade.

Em paralelo à apreciação desses parâmetros de boas práticas, urge ressaltar que o direito à privacidade é um direito da personalidade que segue se resignificando no decorrer do tempo. Com a constante evolução tecnológica, que contribui para maior disseminação de informações e maior exposição dos dados pessoais, a privacidade mitiga-se, diante de sua fragilização.

O excesso na exposição das vidas privadas, os dados coletados e a sua análise justificam a premente necessidade de fortalecer a tutela jurídica de da autodeterminação informativa. Por seu turno, a pessoa só está apta a construir a sua personalidade de forma livre quando possui suficiente consciência de ser detentor do direito de controlar suas informações. Essa perspectiva pode justificar o fortalecimento do reconhecimento do direito à autodeterminação informativa. Trata-se de consectário da cláusula geral de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a necessidade de tutelar especificamente os dados pessoais mostra-se necessária, diante das problemáticas acerca de gestão e de segurança jurídica dos tratamentos das informações em ambientes virtuais e disponíveis nos diversos bancos de dados, tanto de instituições públicas, quanto de instituições privadas.

Assim, os dados pessoais devem ser tutelados para que se assegure o livre desenvolvimento da pessoa humana, com o objetivo de regulamentar o tratamento e de garantir ao titular de dados, diante do seu consentimento ou, residualmente, pela via da autodeterminação informativa (quando necessário), o acesso e o controle de seus dados pessoais, o que veio a ocorrer com a entrada em vigor da LGPD.

Como explicado, para que a autodeterminação informativa seja efetiva, nas circunstâncias em que é exigido, deve o consentimento estar acompanhado de instrumentos que o qualifiquem, de forma a referir-se a finalidades determinadas, sendo livre, informado e inequívoco.

O que se denota, por conseguinte, é que o consentimento permite o controle e autoproteção de dados e é nessa premissa que a LGPD se mantém, posto que sempre que houver consentimento, haverá autodeterminação informativa. Apesar de que, por outro lado, pode ser assegurada a autodeterminação informativa mesmo sem consentimento. Afinal, entende-se que deve haver uma maior intervenção na economia da informação, seja para reduzir a assimetria

existente entre seus agentes econômicos, seja para limitar a autonomia privada do titular dos dados pessoais.

O presente estudo considera, para a análise das repercussões da lei de regência da proteção e dados pessoais, o panorama das práticas extensionistas mediatórias institucionais, que ocorrem quando há a comunicação com a sociedade ao seu redor. Nesse sentido, amoldam-se às demandas da comunidade ouro-pretana, se estendendo, de fato, aos membros da comunidade.

O cenário conforme descrito, é composto dos projetos extensionistas Centro Comunitário de Acesso à Justiça e Mediação - CCAJM, coordenado pelo prof. Dr. Arnaud Marie Pie Belloir; Centro de Formação Sobre Regimes de Bens para o Casamento, coordenado pela profa. Dra. Renata Barbosa de Almeida; Centro de Mediação e Cidadania – CMC, coordenado pela profa. Dra. Juliana Evangelista de Almeida; Informação para a Cidadania e Formas Adequadas de Solução de Conflitos, coordenado pelo prof. Dr. Roberto Henrique Pôrto Nogueira; e o Núcleo de Consultoria e Formação em Mediação de Conflitos de Moradia e Locação também coordenado pelo prof. Dr. Roberto Henrique Pôrto Nogueira. As práticas jurídicas relacionadas otimizam horizontes diversos de pacificação social para além do contencioso judicial, tanto pela via da capacitação dos envolvidos, da consultoria e da informação para o exercício cotidiano do aperfeiçoamento consensual das relações humanas, quanto pela articulação da estratégia da mediação extrajudicial de conflitos, promovendo-se o protagonismo dos atores e, mais ainda, o preenchimento de possíveis lacunas deixadas por políticas públicas pouco efetivas e por déficits de substantivação de direitos fundamentais em Ouro Preto.

É nesse rumo que a mediação se veste como meio de promoção de acesso à justiça e de edificação de autonomia da vontade, contribuindo para a concreção da cidadania e do empoderamento.

Com efeito, tendo em vista o regime jurídico da coleta dos dados obtidos sobre atores envolvidos no Programa Direito e Sociedade, vinculado ao Departamento de Direito da Escola de Direito, Turismo e Museologia da Universidade Federal de Ouro Preto, vale, assim, empreender a apreciação das repercussões da normativa da proteção de dados em face das iniciativas do programa.

Ao final, ao ouvir os/as coordenadores/as docentes e os/as coordenadores/as adjuntos por meio de questionário contendo 21 (vinte e uma) perguntas, formulado na plataforma “Google Forms”, foram constatados, com base na resposta de 5 (cinco) dos 7 (sete) coordenadores/as convidados, apontamentos e oportunidades para a melhoria de ações

extensionistas para que essas possam aprimorar a sua adequação aos dispositivos legais acerca do tratamento dos dados nos projetos extensionistas e permitam a compensação em eventuais carências normativas.

Por fim, despontam-se campos férteis a recomendações de melhoria das práticas próprias de tratamento de dados pessoais no contexto dos projetos analisados. Ao que parece, há uma carência quanto à padronização e à melhoria das informações sobre os procedimentos internos, sobre a autodeterminação e sobre a documentação. De todo modo, a preocupação com a prova da observação a lei, pode vir a trazer mais clareza sobre o tratamento de dados, em especial quanto ao término.

Com isso o aprimoramento das informações, por exemplo, por meio da reformulação dos protocolos internos, denota que o programa pode lidar com a privacidade e segurança dos dados pessoais dos atores que se valem dos projetos vinculados. Nesse sentido, a sua relevância para a comunidade ouro-pretana não abarca somente a capacitação das pessoas para o exercício cotidiano do aperfeiçoamento das relações, como também a proteção necessária no tratamento dos dados pessoais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Fiana Vitória de Souza; GOMES, David Francisco Lopes; MAIA, Renata Christiana Vieira. Mediação comunitária: um instrumento de acesso à justiça. In: CHAI, Cássius Guimarães (org.); NETO, Adolfo Braga (coord); ROMANO, Michel Betenjane (coord). **Mediação Comunitária**, p. 308-327, Global Mediation, Rio 2014, Coleção e.ISBN: 978-85-98144-46-7.

ATIENZA, Manuel; MANERO, Juan Ruiz. Sobre princípios e regras. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 4, n. 01, p. 04-24, 2017.

BRASIL. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. **Conselho Nacional de Justiça**. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 jun. 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**. Brasília, 29 jun. 2015b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FARIA, Roberta Elzy Simiqueli de. Autonomia da vontade e autonomia privada: uma distinção necessária. In: FIUZA, César; DE SA, Maria De Fatima Freire. **Direito Civil:**

Atualidades II Da Autonomia Privada nas Situações Jurídicas Patrimoniais e Existenciais. Editora del Rey, p. 55-71, 2007.

FERREIRA, Paula Camila Veiga; NOGUEIRA, Roberto Henrique Porto. Acesso à justiça, mediação judicial e fomento à desinvisibilização social. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**. Maranhão. v. 3. n. 2. p. 61-78. 2017. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/about/submissions#copyrightNotice>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor. **Revista dos Tribunais**. v. 1009, 2019.

NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; MAIA, Renata Christiana Vieira; RIBEIRO, Karine Lemos Gomes. Centro de Mediação e Cidadania da UFOP: trajetórias e desafios para a próxima década. In: BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; BOMFIM, Rainer; CAMILLOTO, Bruno. **Universidade Pública e Direitos Humanos: a experiência em extensão da UFOP**. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, p. 185- 206, 2018.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellize; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In.: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.53-83.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SILVA, Nathane Fernandes da. Entre a promessa e a efetividade da mediação: uma análise da mediação no contexto brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 18, n. 115, p. 331-356, 2016. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1148>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

REGIS, Erick da Silva. Linhas Gerais sobre a Lei 13.709/2018 (A LGPD): Objetivos, Fundamentos e Axiologia da Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira e a Tutela de Personalidade/Privacidade. **Revista de Direito Privado**. v. 103, 2020.

RECKZIEGEL, Janaína; FABRO, Roni Edson. Autonomia da vontade e autonomia privada no sistema jurídico brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**, v. 8, n. 4, p. 161-177, 2014. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2888>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

RELATÓRIO ANUAL DO PROGRAMA DIREITO E SOCIEDADE. Departamento de Direito. Relatório. Ouro Preto, 2019.

RELATÓRIO ANUAL DO PROGRAMA DIREITO E SOCIEDADE. Departamento de Direito. Relatório. Ouro Preto, 2020.



RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SALDANHA, João. Fundamentos da LGPD – A Autodeterminação Informativa. In: **Blog Tripla**, 2019. Disponível em: <<https://triplait.com/a-autodeterminacaoinformativa/#:~:targetText=Apesar%20de%20n%C3%A3o%20ser%20conceito,das%20metodologias%20utilizadas%20para%20tanto.>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

SILVA, Iris Milla Viegas; MATOSINHOS, Isabella Silva; MAIA, Renata Christiana Vieira. A aceitação da mediação na comunidade ouro-pretana e no âmbito acadêmico do direito. In: CHAI, Cássius Guimarães (org.); NETO, Adolfo Braga (coord); ROMANO, Michel Betenjane (coord). **Mediação Comunitária**, p. 351-371, Global Mediation, Rio 2014, Coleção e.ISBN: 978-85-98144-46-7.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; RIBEIRO, Karine Lemos Gomes; SOUSA, Ana Luiza Fernandes. **Relatório Final de Iniciação Científica** - PIBIC UFOP CNPq. Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, MG, 2020, em processo de submissão para publicação.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional: análise histórico-crítica da legislação brasileira sobre mediação. In: SOUZA, Luciane (coord). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**, v. 2, p. 35-77, 2015.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Civilistica.com. Revista eletrônica de direito civil**. Rio de Janeiro: a. 9, n. 2, 2020.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O Direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamenta diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade: Políticas Públicas e Democracia) – UNB. Brasília, 2007

## ANEXOS

05/04/2021

PROTEÇÃO DE DADOS E MEDIAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

# PROTEÇÃO DE DADOS E MEDIAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Prezado (a),

Convidamos o(a) Sr(a) a participar de pesquisa advinda do trabalho de conclusão de curso (TCC) intitulado "Proteção de Dados Pessoais e Mediação na Universidade Federal de Ouro Preto", sob a minha responsabilidade, orientada pelo professor Dr. Roberto Henrique Pôrto Nogueira (DEDIR – EDTM - UFOP) e coorientado pela mestrandia Karine Lemos Gomes Ribeiro (Novos Direitos, Novos Sujeitos – EDTM – UFOP), cujos resultados serão relatados em forma de monografia.

A pesquisa trata de aplicação de questionário com o objetivo de coleta de dados para mapear e identificar o atendimento de uma demanda concreta do Programa Direito e Sociedade (adequação de suas práticas à LGPD), para aprofundamento teórico necessário ao tratamento lícito de dados que acontece na prática profissional extensionista. Busca-se investigar, a partir dos parâmetros de boas práticas firmadas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - BRASIL, 2018), os ajustes necessários ou passíveis de proposição no que diz respeito ao tratamento de informações havidas nas práticas de Mediação de Conflitos e de atendimento consultivo nos projetos de extensão universitária vinculados ao Programa Direito e Sociedade.

A sua participação nesse estudo consiste em responder ao questionário abaixo que contém 21 (vinte e um) questões, o que levará 5 (cinco) minutos aproximadamente. Esclareço que a sua participação é totalmente voluntária e gratuita, sendo que o(a) senhor(a) poderá deixar a pesquisa a qualquer momento, não havendo nenhum prejuízo pessoal se essa for a sua decisão. Não serão entrevistados ou identificados sujeitos atendidos pelas ações, tampouco discentes que tenham participado como colaboradores vinculados.

Serei responsável pelo armazenamento dos questionários. Os documentos e dados da pesquisa serão armazenados em meu computador pessoal, com senha, com os dados produzidos que podem ser acessados, corrigidos ou excluídos a posteriori e servem apenas para os fins apresentados. Os dados coletados serão armazenados pelo período de 5 (cinco) anos a contar do depósito definitivo da dissertação. Os dados não serão relacionados diretamente aos projetos, mas serão considerados em relação ao programa como um todo, sem identificação da ação extensionista específica ou do respondente.

Este Termo de Consentimento Livre e Esclarecido foi elaborado de modo que o(a) senhor(a) possa extrair cópia no próprio ambiente virtual da pesquisa. Assim, caso deseje, poderá imprimir ou salvar este termo, pois ao enviar o questionário, você não terá mais acesso a ele.

Os benefícios desse estudo oferecerem elevada possibilidade de gerar conhecimento para entender, prevenir ou aliviar um problema que reflete em ajustes necessários ou passíveis de proposição. O risco da presente pesquisa para a pessoa que responde ao questionário em relação a possível constrangimento na resposta das questões será mínimo, de forma a

05/04/2021

PROTEÇÃO DE DADOS E MEDIAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

garantir o sigilo das respostas, a confidencialidade, o anonimato dos sujeitos envolvidos conhecendo, assim, os objetivos do estudo a fim de gerar uma experiência positiva aos vinculados, visto que todas as cautelas relacionadas ao questionário foram empregadas para evitar e/ou reduzir efeitos e condições adversas que possam causar danos.

Ressalta-se, por fim, que a presente pesquisa se enquadra na RESOLUÇÃO Nº 510 do Conselho Nacional de Saúde, em seu art. 1º, parágrafo único, inciso VII, como hipótese de dispensa de apreciação pelo Comitê de Ética da UFOP.

Se o(a) senhor(a) tiver qualquer dúvida, poderá me contatar pelo telefone 31-999662061 ou pelo e-mail [ana.sousa4@aluno.ufop.edu.br](mailto:ana.sousa4@aluno.ufop.edu.br).

Eu, Ana Luiza Fernandes Sousa, matrícula nº16.2.9871, aluna do 10º período do curso de Direito da UFOP pesquisadora responsável, comprometo-me a cumprir todas as exigências e responsabilidades a mim conferidas neste termo e agradeço, desde já, pela sua colaboração e sua confiança.

**\*Obrigatório**

1. Endereço de e-mail \*

---

2. ATENÇÃO: Caso o(a) senhor(a) concorde em participar da pesquisa, assinale a opção abaixo "Eu li e aceito o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido" antes de começar a responder o questionário. Se o(a) senhor(a) não concordar em participar da pesquisa, apenas feche esta página no seu navegador. \*

*Marcar apenas uma oval.*

Eu li e aceito o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Seção - DOS DIREITOS E DOS PRINCÍPIOS

05/04/2021

PROTEÇÃO DE DADOS E MEDIAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

3. 1. Em sua opinião, as pessoas atendidas pelo projeto são detentoras: (Obs.: marque quantas opções quiser)

*Marque todas que se aplicam.*

- De respeito à privacidade
- Da autodeterminação informativa
- Da liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião
- Da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem
- Dos direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

4. 2. No âmbito do projeto de sua participação, o propósito do tratamento de dados é específico, explícito e informado?

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não

5. 3. No âmbito do projeto de sua participação, a realização do tratamento de dados ocorre em conformidade com as finalidades informadas ao titular?

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não

6. 4. No âmbito do projeto de sua participação, há a garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais, bem como de exatidão, clareza e atualização dos dados?

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não

05/04/2021

PROTEÇÃO DE DADOS E MEDIAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

7. 5. No âmbito do projeto de sua participação, há utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão?

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim  
 Não

8. 6. No âmbito do projeto de sua participação, há a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais?

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim  
 Não

9. 7. No âmbito do projeto de sua participação, há estratégias para evitar a realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos?

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim  
 Não

10. 8. No âmbito do projeto de sua participação, há diretrizes claras sobre demonstração da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas?

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim  
 Não

Seção - DA DOCUMENTAÇÃO

05/04/2021

PROTEÇÃO DE DADOS E MEDIAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

11. 9. O consentimento, para o tratamento de dados do titular, é dialogicamente esclarecido e regularmente obtido?

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não
- Parcialmente
- Outro: \_\_\_\_\_

12. 10. O consentimento, para o tratamento de dados do titular, é documentado?

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não
- Parcialmente
- Outro: \_\_\_\_\_

13. 11. Em resposta afirmativa para a resposta anterior, como é feita essa documentação e o que é documentado:

*Marcar apenas uma oval.*

- O consentimento é documentado por meio escrito, contendo a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada
- O consentimento é documento por meio verbal, contendo a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada
- O consentimento é documentado por qualquer outro meio que demonstre a vontade do titular, contendo a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada

05/04/2021

PROTEÇÃO DE DADOS E MEDIAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

14. 12. Em sua opinião, a documentação do projeto é suficiente a prova de que o consentimento foi obtido?

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não
- Parcialmente
- Outro: \_\_\_\_\_

15. 13. Termos de compromisso dos membros colaboradores do projeto são explicados, coletados e armazenados?

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não
- Parcialmente
- Outro: \_\_\_\_\_

16. 14. Há documentação sobre a informação, ao titular dos dados pessoais, sobre a possibilidade de correção ou atualização?

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não
- Parcialmente
- Outro: \_\_\_\_\_

05/04/2021

PROTEÇÃO DE DADOS E MEDIAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

17. 15. Há documentação sobre a informação, ao titular dos dados pessoais, sobre a possibilidade da revogação do consentimento?

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não
- Parcialmente
- Outro: \_\_\_\_\_

18. 16. O titular de dados pessoais registra, em documento, sua ciência acerca do procedimento do término do tratamento?

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não
- Parcialmente
- Outro: \_\_\_\_\_

#### Seção - DA EFETIVIDADE

19. 17. O acesso do titular às informações sobre o tratamento de seus dados é facilitado de alguma forma?

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim, por meio virtual (solicitação por E-mail ou WhatsApp)
- Sim, por meio físico
- O titular não tem acesso facilitado
- O titular não tem acesso



05/04/2021

PROTEÇÃO DE DADOS E MEDIAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

20. 18. Quais os locais onde os dados pessoais são tratados ou processados: \*para os fins da presente pesquisa, entende-se que, conforme art. 5º, I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (BRASIL, 2018).

*Marque todas que se aplicam.*

- Computadores individuais do próprio projeto  
 Computadores individuais dos colaboradores  
 Computadores coletivos do próprio projeto  
 Computadores coletivos compartilhados com outros usos e outros usuários externos  
 Programas de computador em nuvem

Outro:  \_\_\_\_\_

21. 19. Quais os métodos utilizados para armazenar o fluxo de dados pessoais: \*para os fins da presente pesquisa, entende-se que, conforme art. 5º, I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (BRASIL, 2018).

*Marque todas que se aplicam.*

- Bancos de dados em computador  
 Armazenamento físico de documentos  
 Plataformas de cloud

Outro:  \_\_\_\_\_

05/04/2021

PROTEÇÃO DE DADOS E MEDIAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

22. 20. Quais medidas de segurança, técnicas e administrativas são utilizadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados ou situações acidentais ou ilícitas que possam gerar a destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito? Você pode marcar mais de uma opção, se for o caso.

*Marque todas que se aplicam.*

- Arquivo físico fica em compartimento específico, dentro do ambiente restrito.
- Arquivo virtual fica em compartimento específico, dentro do ambiente restrito.
- Dados são disponíveis apenas a pessoal autorizado.
- Há compartilhamento de chaves e senhas.
- Há troca regular de chaves e senhas.
- Há registro de acesso e de alteração ou exclusão de dados.

Outro:  \_\_\_\_\_

23. 21. Uma vez que o tratamento de dados deve ocorrer para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, ao término do tratamento, os dados são:

*Marcar apenas uma oval.*

- Mantidos em arquivo corrente, físico ou digital.
- Mantidos em arquivo morto, físico ou digital.
- Excluídos.

---

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários